DECISÃO

Renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos na faixa dos 2100 MHz para serviços de comunicações eletrónicas terrestres

ANTECEDENTES

Por deliberação de 17 de novembro de 2015¹, a ANACOM aprovou o projeto de decisão relativo à renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos na faixa 2100 MHz para serviços de comunicações eletrónicas terrestres, nos seguintes termos:

- 1. Renovar, pelo prazo de 15 anos, os direitos de utilização de frequências na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz atribuídos à NOS Comunicações, S. A., à MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A., e à Vodafone Portugal Comunicações Pessoais, S. A., nos termos dos projetos de averbamentos aos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012 e ICP-ANACOM n.º 03/2012 que constam do Anexo 1 à presente deliberação e que dela fazem parte integrante.
- 2. Aprovar a lista de 588 freguesias potencialmente sem banda larga móvel, apuradas nos termos da metodologia descrita no ponto 4.2.2. supra, a qual consta do Anexo 2 à presente deliberação e que dela faz parte integrante.
- 3. Determinar que a NOS Comunicações, S. A., a MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A., e a Vodafone Portugal Comunicações Pessoais, S. A. devem cobrir 196 das freguesias listadas no Anexo 2 à presente deliberação, dispondo do prazo de um ano, contado da notificação da decisão final de renovação dos presentes direitos de utilização de frequências, para comunicarem à ANACOM a decisão de distribuição que alcançarem por acordo.
- 4. Compete à ANACOM homologar o resultado do acordo referido no número anterior ou, na ausência do mesmo, decidir quanto à distribuição das freguesias pelos referidos operadores, recorrendo para o efeito a um sorteio aleatório por freguesia,

Disponível em "Renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos na faixa 2100 MHz para serviços de comunicações eletrónicas terrestres"

concretizando assim o âmbito geográfico das obrigações de cobertura, o qual passa a fazer parte integrante dos títulos que consubstanciam os direitos de utilização de frequências.

- 5. Caso aplicável, o local, a data e as regras do sorteio aleatório referido no número anterior são definidos pela ANACOM e notificados aos referidos operadores.
- 6. Para efeitos do projeto de alteração do número 11.3 dos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012 e ICP-ANACOM n.º 02/2012 e do número 12.3 do título ICP-ANACOM n.º 03/2012 que constam do Anexo 1 à presente deliberação e que dela fazem parte integrante, a NOS Comunicações, S. A., a MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A., e a Vodafone Portugal Comunicações Pessoais, S. A. devem remeter à ANACOM:
 - a) no prazo de 60 dias úteis a contar da data de renovação dos respetivos direitos de utilização de frequências, enviar à ANACOM resposta ao questionário ad-hoc que para o efeito será aprovado por deliberação autónoma desta Autoridade:
 - b) em cada ano, apresentar à ANACOM declaração que confirme que, em 31 de Dezembro do ano antecedente, foram assegurados os níveis de cobertura populacional reportados nas respetivas respostas ao referido questionário ad-hoc. Esta declaração deve ser assinada por quem vincule a empresa, com assinatura reconhecida na qualidade ou acompanhada da respetiva certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente. O prazo de envio desta declaração anual será coincidente com o prazo de envio da declaração a que se refere o ponto IV da deliberação de 17 de novembro de 2014 (vide IV. Decisão).
- 7. A renovação dos referidos direitos de utilização de frequências na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz não tem por efeito ou como resultado a extinção de processos de contraordenação instaurados, ou que o venham a ser, por incumprimento de obrigações constantes dos atuais títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012 e ICP-ANACOM n.º 03/2012.
- 8. Os averbamentos aos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012 e ICP-ANACOM n.º 03/2012 com a redação que consta do Anexo 1 à presente deliberação apenas produzirão efeitos a partir de 5 de junho de 2018, de 22 de abril de

2018 e de 6 de maio de 2018, respetivamente, mantendo-se em vigor até estas datas os títulos com a redação atual.

Este projeto de decisão foi submetido a audiência prévia da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. (MEO), da NOS Comunicações, S. A. (NOS) e da Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S. A. (VODAFONE), nos termos do artigo 100.º e seguintes do anterior Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos dos artigos 8.º e 33.º, n.º 3, da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)², tendo sido fixado, em ambos os procedimentos, um prazo de 20 dias úteis para os interessados, querendo, se pronunciarem.

Na sequência de pedidos das NOS e da MEO, a ANACOM decidiu, por deliberação de 17 de dezembro de 2015³, prorrogar por um período adicional de 15 dias úteis o prazo dos procedimentos de consulta pública e de audiência prévia dos interessados sobre este projeto de decisão. O prazo de pronúncia terminou assim em 14 de janeiro de 2016.

No âmbito dos referidos procedimentos, foram recebidos, dentro do prazo, os comentários da MEO, da NOS e da VODAFONE.

Foi elaborado o correspondente relatório dos procedimentos de audiência prévia e de consulta, que faz parte integrante da presente decisão e inclui uma síntese dos contributos recebidos, bem como o entendimento da ANACOM sobre os mesmos. O relatório fundamenta a presente decisão, justificando também as alterações que a ANACOM entendeu adequado introduzir na mesma.

1. PEDIDOS DE RENOVAÇÃO

Por comunicações recebidas em 17 de novembro de 2014, em 26 de novembro de 2014 e em 2 de março de 2015, a NOS, a MEO e a VODAFONE, solicitaram à ANACOM, ao abrigo do artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a renovação, por 15 anos, dos direitos

² Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e posteriormente alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

³ Disponível em "Prorrogação do prazo de resposta da consulta sobre renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos na faixa 2100 MHz para serviços de comunicações eletrónicas terrestres"

de utilização de frequências que lhe foram atribuídos na subfaixa dos 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, nos termos contemplados nos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012 e ICP-ANACOM n.º 03/2012, respetivamente.

- **1.1.** No seu pedido, a **NOS** refere que pretende continuar a suportar parte da sua oferta nas referidas frequências tendo em vista a oferta de serviços que aproveitem o máximo das potencialidades das tecnologias disponíveis em cada momento e, em conformidade, com o enquadramento legal e regulatório vigente.
- **1.2.** A **MEO**, para além de também requerer que no seu direito de utilização de frequências sejam refletidos os princípios de neutralidade tecnológica e de serviços, refere que o mesmo suporta a exploração de sistemas UMTS que permitem a prestação de serviços de comunicações eletrónicas de voz e dados aos seus clientes nas zonas cobertas pelos referidos sistemas e que pretende a renovação do seu direito de utilização para assegurar a continuidade do serviço que tem vindo a prestar aos seus clientes.
- **1.3.** Em abono do seu pedido, a **VODAFONE** alega, resumidamente, o seguinte:
- as frequências em questão têm suportado a prestação de serviços de comunicações eletrónicas da empresa, caracterizados pelos elevados níveis de qualidade, permanente inovação, eficiência e competitividade, com uma cobertura nacional de 99% da população;
- utiliza a totalidade das frequências na faixa dos 2100 MHz abrangendo 2,1 milhões de clientes que têm na sua posse equipamentos que suportam essa tecnologia. Estas frequências são também utilizadas para o seu produto de «small cells», complementam a exploração das frequências que lhe estão consignadas noutras faixas e poderão vir a ser utilizadas para o LTE;
- tem o firme propósito de continuar a utilizar eficientemente as frequências para permitir aos seus clientes um serviço de comunicações eletrónicas de qualidade, inovador e com bons níveis de satisfação;
- detém um papel relevante na garantia de um setor das comunicações eletrónicas competitivo, não só pelo papel de dinamizador do mercado e de catalisador de preços acessíveis aos consumidores, como pelo seu contributo material e eficiente na inovação e melhoria dos serviços de comunicações eletrónicas oferecidos em Portugal;

- a renovação dos direitos de utilização destas frequências, para além de determinante, atenta a natureza e necessidades do negócio da empresa, é de interesse público dado que:
 - permitirá ao Estado garantir a continuidade da utilização eficaz e eficiente do espectro atendendo aos vários milhões de serviços móveis ativos da empresa, sendo que a empresa gera uma receita pública relevante e contribui para a criação de vários milhares de postos de trabalho diretos e indiretos;
 - permitirá à população portuguesa a utilização de serviços através de tecnologia inovadora e internacionalmente reconhecida, relevando que recebeu o Prémio Operador de FTTH pela excelência e volume dos investimentos na implementação de redes de fibra ótica de elevada qualidade em Portugal, Espanha e Itália;
 - permitirá a contínua criação e exportação de know-how e propriedade intelectual desenvolvida em Portugal, tendo a empresa criado centros de excelência em Portugal e patenteado recentemente um serviço de televisão pioneiro - «Live on TV»;
 - canalizará investimento estrangeiro para Portugal, tendo sido uma das principais promotoras de investimento em infraestrutura digital em Portugal, com um investimento nos últimos cinco anos de várias centenas de milhões de euros em rede e serviços, e no mais recente projeto do Grupo Vodafone foi uma das operações selecionadas para beneficiar de um investimento de várias centenas de milhões de euros na sua rede de comunicações;
 - garantirá a existência de concorrência e preços mais acessíveis nos inúmeros mercados de comunicações eletrónicas tradicionalmente menos competitivos, designadamente através do seu contínuo investimento na rede FTTH.

A empresa conclui que não se verificam factos suscetíveis de determinar a recusa do seu pedido, por entender que detém capacidade técnica e financeira para continuar a garantir um serviço público essencial de enorme relevo ao país, por ter cumprido de forma conscienciosa, diligente e eficiente as suas obrigações enquanto titular de direitos de utilização de frequências e por o seu bom desempenho no mercado permitir antever a relevância e o garantido sucesso dos seus compromissos, bem como o seu empenho na continuidade e/ou aumento do universo de subscritores.

A VODAFONE entende assim que o interesse superior dos utilizadores do serviço de comunicações eletrónicas, em concreto do serviço móvel, a necessidade de assegurar e

promover a competitividade do mercado das comunicações e a necessária garantia de que os seus clientes continuam a poder beneficiar de um serviço de comunicações eletrónicas de qualidade e com os níveis de satisfação alcançados, tornam imperiosa a manutenção da estrutura subjacente à prestação deste serviço e, por conseguinte, justificam plenamente a renovação dos direitos de utilização de frequências em apreço.

2. REGIME JURÍDICO DA RENOVAÇÃO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

De acordo com o previsto no artigo 33.º da LCE⁴, os direitos de utilização de frequências (DUF) são renováveis, pelos prazos fixados no seu n.º 1⁵ e atentos os critérios da sua fixação, mediante pedido do respetivo titular, apresentado à ANACOM com uma antecedência mínima de um ano sobre o termo do respetivo prazo de vigência.

A ANACOM deve responder ao titular no prazo máximo de seis meses, promovendo para o efeito o procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da mesma lei, e pode:

- a) Opor-se à renovação do direito de utilização através de decisão devidamente fundamentada;
- b) Deferir o pedido de renovação nas mesmas condições especificadas na atribuição inicial do direito de utilização, incluindo o prazo de validade do direito;
- c) Deferir o pedido de renovação com imposição de condições distintas das especificadas nesse direito.

O silêncio da ANACOM, após o decurso do prazo de seis meses, vale como deferimento tácito do pedido de renovação (artigo 33.º, n.º 4).

Os requerimentos da NOS, da MEO e da VODAFONE ora em apreço configuram assim pedidos de renovação dos atos de atribuição dos direitos de utilização de frequências na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz cujas condições se encontram fixadas nos correspondentes títulos.

⁴ E tal como consagrado no n.º 16.2. do título da NOS, no n.º 16.2 do título da MEO e no n.º 17.2. do título da Vodafone.

De acordo com o qual os DUF são atribuídos por um prazo de 15 anos, podendo, em situações devidamente fundamentadas, consoante o serviço em causa e tendo em conta o objetivo pretendido bem como a necessidade de permitir um período adequado para amortização do investimento, ser atribuído por uma prazo diferente, com um mínimo de 10 anos e um máximo de 20 anos.

3. SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS DE RENOVAÇÃO

Em 31 de março de 2015, a VODAFONE requereu à ANACOM, nos termos dos artigos 20.º e 33.º, n.º 3 da LCE, a alteração do termo do prazo de validade do seu DUF, visando a sua prorrogação até 5 de maio de 2018.

Considerando que lhe cabia decidir sobre o pedido de alteração apresentado pela VODAFONE e que, atendendo aos princípios da imparcialidade e proporcionalidade, devia ter-se em conta a situação dos outros operadores que obtiveram licenças UMTS em condições idênticas, a ANACOM entendeu que a decisão a proferir, no procedimento específico sobre este último pedido da VODAFONE, necessariamente condicionava os procedimentos de renovação em curso, podendo alterar os pressupostos dos correspondentes pedidos *supra* enunciados.

Assim, tendo concluído que a decisão a proferir no procedimento visando a alteração do prazo de validade do DUF da VODAFONE consubstanciava uma questão prejudicial nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º do (novo) Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), a ANACOM determinou, em **10 de abril de 2015**, a suspensão dos procedimentos de renovação dos DUF da NOS, da MEO e da VODAFONE, até que fosse adotada a decisão final sobre o pedido formulado pela VODAFONE em 31 de março de 2015.

Por deliberação de **18 de junho de 2015**, a ANACOM aprovou o projeto de decisão relativo à alteração do termo do prazo de validade do DUF da VODAFONE, tendo nesse âmbito considerado que não existiam razões para tratar de forma diversa a NOS e a MEO, pelo que, caso estas empresas apresentassem igualmente pedidos de prorrogação do termo do prazo de validade dos seus DUF estes seriam decididos no mesmo sentido que o da VODAFONE.

Na sequência da sua pronúncia sobre aquele projeto de decisão, a VODAFONE, em 24 de julho de 2015 e com base no pressuposto de que a ANACOM determinaria a alteração dos prazos de validade dos DUF, reiterou o pedido de renovação do seu DUF, remetendo para os termos do requerimento que para esse efeito já havia submetido à ANACOM.

No âmbito da sua pronúncia, submetida em 27 de julho de 2015, a MEO requereu a alteração do termo do prazo de validade do seu DUF para 21 de abril de 2018.

Por deliberação de **22 de outubro de 2015**, a ANACOM decidiu alterar o termo do prazo de validade dos DUF da VODAFONE e da MEO, nos termos dos projetos de averbamento aos respetivos títulos anexos à decisão, concedendo à NOS um prazo de 5 dias úteis para, querendo, solicitar a alteração do termo de validade do seu DUF.

A ANACOM decidiu ainda que a alteração do prazo de validade dos DUF da VODAFONE e da MEO só produziriam efeitos com a decisão de aprovação final dos averbamentos aos respetivos títulos, a qual só seria adotada após o decurso do prazo concedido à NOS.

Em 28 de outubro de 2015, a NOS apresentou um pedido de alteração do termo final do seu DUF para 4 de junho de 2018, remetendo para os termos definidos na decisão da ANACOM de 22 de outubro de 2015.

Neste contexto, em **17 de novembro de 2015**, a ANACOM aprovou os averbamentos aos DUF da VODAFONE, da MEO e da NOS, passando os termos dos prazos de validade dos mesmos a ocorrer em 5 de maio de 2018, em 21 de abril de 2018 e em 4 de junho de 2018, respetivamente.

Consequentemente, os procedimentos de renovação dos citados DUF retomaram o seu curso.

4. APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS DE RENOVAÇÃO

Verificando-se então que os pedidos de renovação dos DUF da NOS, da MEO e da VODAFONE foram apresentados com a devida antecedência, a ANACOM deve agora, tal como explicitado *supra*, avaliar se os mesmos podem ser deferidos e, neste caso, ponderar a adequabilidade e proporcionalidade das condições específicas associadas aos mesmos, não se identificando motivos para um tratamento diferenciado entre os três operadores.

4.1. Neutralidade tecnológica e de serviços

De acordo com os respetivos títulos, a NOS, a MEO e a VODAFONE mantêm os direitos de utilização de frequências, no território nacional, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, para o sistema UMTS ou para outros sistemas que respeitem as

condicionantes técnicas que venham a ser estabelecidas no âmbito da implementação da Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu do Conselho, de 7 de março (sublinhado nosso).

Neste domínio foi entretanto publicada, no âmbito da referida Decisão n.º 676/2002/CE, a Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE, de 5 de novembro de 2012, relativa à harmonização das faixas de frequências de 1 920-1 980 MHz e 2 110-2 170 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na União⁶.

De acordo com o seu artigo 2.º, os Estados Membros devem, até 30 de junho de 2014 o mais tardar ou sempre que apliquem o artigo 9.º-A da Diretiva 2002/21/CE antes dessa data a um direito existente ou emitam novos direitos de utilização parcial ou total da faixa emparelhada dos 2 GHz para comunicações terrestres, designar e disponibilizar a faixa emparelhada dos 2 GHz para comunicações terrestres, em regime de não exclusividade, para os sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas, em conformidade com os parâmetros fixados em anexo.

Tal como se refere no considerando (2) daquela Decisão, a Comissão Europeia vem defendendo uma utilização mais flexível do espetro, como consta da sua Comunicação intitulada «Acesso rápido ao espetro para os serviços de comunicações eletrónicas sem fios através da introdução de maior flexibilidade», que contempla, nomeadamente, a faixa dos 2 GHz para comunicações terrestres e visa evitar perturbações do mercado. Os princípios da neutralidade em relação às tecnologias e aos serviços foram confirmados pela Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro).

A designação das subfaixas emparelhadas 1 920-1 980 MHz e 2 110-2 170 MHz («a faixa emparelhada dos 2 GHz para comunicações terrestres») para sistemas capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas é um elemento importante no contexto da convergência dos setores das comunicações móveis, comunicações fixas e radiodifusão, e reflete as inovações técnicas ocorridas. Os sistemas desenvolvidos na faixa emparelhada dos 2 GHz para comunicações terrestres devem principalmente visar o acesso dos utilizadores finais aos serviços de banda larga.».

9

⁶ Disponível em <u>"Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE, de 05.11.2012"</u>

Verifica-se assim que a utilização das frequências atribuídas à NOS, à MEO e à VODAFONE já se encontra flexibilizada para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas, mediante o respeito das condições de harmonização técnicas introduzidas pela referida Decisão com base nos princípios de neutralidade tecnológica e de serviços, tendo sido essa flexibilização refletida no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) com referência à Decisão 2012/688/UE.

Assim e considerando o disposto no artigo 16.º-A da LCE⁷, entende-se que as condições identificadas na Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE já refletem os princípios da neutralidade tecnológica e de serviços.

Neste sentido deve clarificar-se no âmbito dos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, n.º 02/2012 e n.º 03/2012 que a utilização de frequências consignadas à NOS, à MEO e à VODAFONE na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, deve obedecer às condições estabelecidas na Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE.

4.2. Obrigações de cobertura

4.2.1. Enquadramento

A ANACOM entende que é adequado nesta oportunidade equacionar a revisão das obrigações de cobertura associadas aos DUF atribuídos à NOS, à MEO e à VODAFONE na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz.

As obrigações de cobertura de dados com débitos de 144 kbps e de 384 kbps atualmente associadas aos referidos DUF correspondem às que os operadores se comprometeram a cumprir no ano 2000, no quadro do concurso para a atribuição de licenças de âmbito nacional para os sistemas de Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT2000/UMTS), e até ao final do ano 5 das referidas licenças (que mais tarde se aceitou corresponder ao ano 5 de atividade, atendendo a que o início da prestação do serviço foi prejudicado por um conjunto de circunstâncias não controladas pelos operadores).

As obrigações em causa mantiveram-se inalteradas quer com as modificações decorrentes

-

De acordo com o qual cabe ao ICP-ANACOM, no âmbito das suas competências de gestão do espectro, garantir os princípios da neutralidade tecnológica e da neutralidade de serviços, sem prejuízo de, nos termos dos seus n.ºs 2 a 6, poder estabelecer restrições proporcionais, não discriminatórias e justificadas quanto à tecnologia utilizada para os serviços de comunicações eletrónicas e quanto aos tipos de serviços de comunicações eletrónicas a oferecer.

do *refarming* dos 900 MHz e dos 1800 MHz, promovidas em 2010, ainda que se tenha permitido aos operadores a utilização das frequências em causa também para a exploração do sistema UMTS, quer mais recentemente, em 2012, com a atribuição de novos DUF nas faixas dos 800 MHz, dos 900 MHz (no caso da VODAFONE), dos 1800 MHz e dos 2,6 GHz, na sequência do Leilão Multifaixa⁸, na decorrência dos quais foram estabelecidas novas obrigações de cobertura (80 freguesias) a cada lote de 2 x 5 MHz na faixa dos 800 MHz.

A evolução da utilização dos serviços móveis desde 2000 até à atualidade demonstra a crescente relevância económica e social que os serviços em causa assumiram para os utilizadores finais, notando-se que à data da atribuição dos referidos DUF, a taxa de penetração do serviço telefónico móvel era inferior a 80 por 100 habitantes, enquanto no final do segundo trimestre de 2015 a taxa de penetração das estações móveis ativas ultrapassava os 150 por 100 habitantes. Releva-se ainda o recente crescimento do nível de utilização de serviços móveis de banda larga potenciado pelo aumento dos utilizadores de *smartphones*.

A relevância crescente dos serviços móveis, incluindo da banda larga móvel, tem vindo a criar nos consumidores em geral e nos utilizadores finais em particular, uma expectativa quanto à utilização do serviço em qualquer ponto do território nacional. Por outro lado, o acesso generalizado aos serviços móveis surge cada vez mais como uma condição indispensável ao desenvolvimento da Sociedade da Informação.

Apesar da proliferação dos serviços móveis, ainda existem áreas geográficas e populações que têm dificuldades na sua utilização dada a inexistência de cobertura das redes móveis nas áreas em causa. Outras áreas necessitarão claramente de ver reforçados os níveis de cobertura e de capacidade existentes, os quais apresentam défices importantes. Em ambos os casos as respetivas populações estão a ser prejudicadas.

A ANACOM, ao longo dos últimos anos, tem vindo a ser confrontada com diversas reclamações provenientes quer de instituições (sobretudo originárias nos representantes de Municípios e de Juntas de Freguesias), quer de grupos de população, que identificam localidades/freguesias ou mesmo municípios onde se registam dificuldades no acesso e utilização de serviços móveis, em particular de banda larga móvel, e que clamam por maiores e melhores níveis de cobertura e de capacidade.

11

⁸ Leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 21 GHz e 2.6 GHz.

Apesar de no âmbito do Leilão Multifaixa terem sido fixadas obrigações de cobertura às entidades adquirentes de DUF na faixa dos 800 MHz (tendo sido identificadas 480 freguesias que virão a beneficiar dessas obrigações), verifica-se que as mesmas não são suficientes para colmatar as situações de deficiente cobertura que existem e com as quais muitos cidadãos, empresas e instituições ainda são confrontados diariamente.

Assim, tendo presente que a ANACOM deve na sua atuação prosseguir, em permanência, um conjunto de objetivos de regulação, dos quais releva, neste contexto, a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, de recursos e serviços conexos bem como a defesa dos interesses dos cidadãos (*vide* artigo 5.º, n.º 1, alínea a) e alínea b) da Lei das Comunicações Eletrónicas), e considerando em particular a necessidade de reduzir as zonas infoexcluídas, com vista a reforçar a coesão social e contribuir para a promoção da Sociedade da Informação, entende-se que devem ser revistas as obrigações associadas aos DUF atribuídos à NOS, à MEO e à VODAFONE na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz.

Nota-se, em todo o caso, que a ANACOM considera que, não existindo atualmente obrigações de serviço universal no âmbito da prestação de serviços móveis, não seria proporcional obrigar os operadores móveis a assegurar, através das respetivas redes móveis, uma cobertura de 100% (ou próxima) do território ou da população.

Adicionalmente, releva-se que atento o facto de o serviço móvel se suportar no espectro radioelétrico sempre existirão áreas em que a cobertura poderá ser mais deficiente, em que o serviço poderá ser prestado com níveis de qualidade inferiores ou onde poderá mesmo não ser viável a utilização do serviço.

Não obstante, é intenção da ANACOM reduzir as áreas potencialmente sem cobertura ou em que esta apenas permite a utilização de serviços móveis com níveis de qualidade muito reduzidos. A este respeito releva-se que os operadores já beneficiaram de um período de 14 anos que corresponde ao período que terá estado na base da definição dos seus planos de negócios iniciais e níveis de investimento que se propuseram realizar e aos quais ficaram vinculados. Concluída esta fase, a renovação dos DUF atribuídos à NOS, à MEO e à VODAFONE na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz permitirá assegurar a continuidade do respetivo negócio, justificando-se que neste quadro sejam equacionadas novas obrigações particularmente direcionadas para as áreas e populações que atualmente menos têm beneficiado dos serviços prestados por esses operadores.

Como tal, atento o exposto, considera-se adequado e proporcional determinar a imposição de obrigações de cobertura adicionais à NOS, à MEO e à VODAFONE na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz em conformidade com o explicitado nos pontos seguintes.

4.2.2. Metodologia para determinar a lista de freguesias potencialmente sem BLM

Em momento imediatamente anterior ao Leilão Multifaixa (2011/2012), a NOS, a MEO e a VODAFONE, detinham DUF nas faixas dos 900 MHz, 1800 MHz e 2100 MHz, sendo que a tecnologia relevante para a prestação do serviço de Banda Larga Móvel (BLM) era, à data, o UMTS e respetivas evoluções HSDPA/HSUPA/HSPA, que se encontravam em operação somente na faixa dos 2100 MHz.

Neste contexto, a ANACOM tendo em vista a identificação da lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de BLM, para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 34.º do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro (Regulamento do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz)⁹, estabeleceu uma metodologia com base exclusivamente nas estações registadas na faixa dos 2100 MHz. Em grande medida, a metodologia então estabelecida baseou-se numa distância (distância "d") a partir da qual foram identificadas as freguesias cujas respetivas sedes das juntas de freguesia não tinham instaladas, a essa distância, qualquer estação de base nos 2100 MHz.

Atentas as especificidades sob o ponto de vista técnico dos diferentes pressupostos utilizados pelos operadores, nomeadamente no tocante aos modelos de propagação e níveis de sensibilidade, a ANACOM optou por utilizar o modelo de propagação "log-distance", entre outros pressupostos, resultando na determinação numa distância "d" de 5,2 km.

Na sequência do Leilão Multifaixa em 2012, para além das faixas de frequências atrás referidas, os operadores móveis passaram a deter DUF nas faixas dos 800 MHz e 2,6 GHz e espectro adicional na faixa de frequências dos 1800 MHz (a VODAFONE passou ainda a deter espectro adicional na faixa de frequências dos 900 MHz). Deste modo, para a prestação de BLM, os operadores têm atualmente à disposição mais faixas de frequências

13

⁹ Decisão de 9 de novembro de 2012 (disponível em <u>"Decisão relativa à lista de freguesias tendencialmente sem cobertura</u> de banda larga móvel").

bem como a possibilidade de implementar mais tecnologias, nomeadamente o WiMAX e o LTE, o que aumenta o potencial para oferecerem banda larga móvel de maior velocidade.

Num ambiente rádio, quanto maior a frequência maiores as perdas de propagação, o que implica uma cobertura menor por estação de base, e quanto maior a largura de banda maior o potencial para oferecer maior capacidade. Atualmente, face às limitações de largura de banda em algumas faixas (e.g., nos 800 MHz), os operadores móveis não podem potencializar o LTE ao máximo (em termos de débito de transmissão), tal como acontece em outras faixas em que há disponibilidade de 20 MHz de largura de banda.

Por norma, quanto mais perto um utilizador se encontrar de uma estação de base (ex. UMTS ou LTE) maior o potencial para ter acesso a um débito de transmissão superior, pois quanto mais perto da célula mais energia radioelétrica há, o que permite ter acesso a modulações de ordem superior (ex. 64QAM).

Todo este conjunto de frequências e tecnologias com potencial para a prestação de BLM implica que o exercício efetuado em 2012 (em particular para determinar uma distância *d*) tenha de ser revisto. Contudo, determinar uma, ou várias, distâncias *d*, para várias frequências e tecnologias sem um limiar de BLM quantitativo definido, torna o exercício extremamente difícil e complexo. Acresce que seria necessário ter conhecimento das tecnologias específicas (e.g. HSPA, LTE e respetiva largura de banda por setor) utilizadas pelos operadores para determinar o potencial de oferta de BLM por estação de base. A complexidade inerente a um exercício no qual se tenha em conta uma distância *d* para cada faixa / tecnologia e os inúmeros pressupostos envolvidos, levaram a que no processo que seguidamente se descreve se tenha optado por manter a metodologia simples, inteligível e independente dos parâmetros utilizados pelos operadores no planeamento das suas redes - optando-se, nomeadamente, por uma metodologia que seja tanto quanto possível independente dos modelos de terreno e dos modelos de propagação utilizados pelos operadores.

Pela análise dos registos das estações de base dos operadores móveis que a ANACOM detinha em 16.06.2015, é possível constatar que os operadores móveis continuam a favorecer a instalação de estações de base em locais com maior densidade populacional, nos grandes centros urbanos, assim como nos maiores eixos viários, nos quais, para além de procurarem assegurar uma determinada cobertura, têm de instalar os recursos necessários para garantir capacidade suficiente para os seus utilizadores, o que implica

um acréscimo de instalação de estações de base em zonas de maior densidade populacional.

Ponderando esta informação e considerando que em 2012 foram determinadas 480 freguesias tendencialmente sem BLM, verifica-se que ainda existem áreas geográficas com potencial para melhorias em termos de cobertura/capacidade de BLM, dado que quanto mais afastado estiver um utilizador de uma estação de base, menor o potencial para ter acesso à BLM com um débito de transmissão superior, conforme atrás referido.

Neste contexto, a ANACOM adotou a seguinte metodologia para determinar a lista de freguesias potencialmente sem BLM identificadas no Anexo 2 da presente decisão:

- Utilizou-se a distância d de 5,2 km, equivalente à que foi determinada em 2012 com base em pressupostos genéricos;
- Numa ferramenta SIG (Sistema de Informação Geográfica) foram carregadas todas as estações de base registadas em 16-06-2015, no âmbito do licenciamento radielétrico, respeitantes às redes dos operadores que suportam serviços e considerando todas as faixas de frequências;
- Assumiu-se que à volta de uma estação de base (independentemente da frequência em operação), num círculo de 5,2 km, há potencial para a prestação de banda larga móvel;
- · As zonas fora do círculo foram consideradas potencialmente sem BLM (apesar de poderem até já ter BLM, considerou-se que esta será potencialmente de menor velocidade dado tratarem-se de áreas mais afastadas das estações de base);
- Sempre que uma parte da área geográfica de uma freguesia 10 estivesse fora do círculo de 5,2 km atrás referido, a freguesia foi considerada como potencialmente sem BLM.

Não obstante os pressupostos genéricos utilizados nesta metodologia, o resultado da sua aplicação conduziu à identificação de várias freguesias complementares às 480 freguesias já identificadas no âmbito do processo do Leilão Multifaixa.

Pelo exposto, a ANACOM identificou a lista de 588 freguesias potencialmente sem BLM constante do Anexo 2 da presente decisão e do qual faz parte integrante, envolvendo: 560

¹⁰ Com base na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) 2011.

freguesias do continente, 4 freguesias da Região Autónoma da Madeira e 24 freguesias da Região Autónoma dos Açores.

4.2.3. Concretização da obrigação de cobertura nas 588 freguesias potencialmente sem BLM

As freguesias identificadas no ponto anterior como freguesias potencialmente sem BLM serão assim objeto de novas obrigações de cobertura associadas aos DUF atribuídos à NOS, à MEO e à VODAFONE na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz.

Para efeitos do cumprimento destas obrigações adicionais de cobertura considera-se que as freguesias referidas no ponto anterior se encontram cobertas sempre que seja disponibilizado a 75% da população de cada uma dessas freguesias um serviço de BLM que permita uma velocidade de transmissão de dados de 30 Mbps (velocidade máxima de download). De notar que esta velocidade corresponde ao débito máximo teórico possível para um utilizador em ambiente exterior, incluindo o tráfego de sinalização/codificação.

Tendo presente que as obrigações adicionais de cobertura só vigorarão a partir da renovação dos DUF, ocorrendo esta em meados de 2018 (abril, junho e maio de 2018, respetivamente para a MEO, NOS e VODAFONE) e que, conforme explicitado no parágrafo seguinte, as obrigações em causa preveem um prazo máximo para o seu cumprimento integral, pelo que só em 2019 será expectável que todas as freguesias que integram as referidas obrigações estejam cobertas, entende-se que se justifica definir como velocidade de transmissão, o objetivo definido pela Agenda Digital para a Europa, para vigorar em toda a Europa a partir de 2020.

A metodologia para definir como será verificado o cumprimento destas obrigações pelos operadores móveis será aprovada por deliberação autónoma desta Autoridade.

Estas obrigações de cobertura têm de ser cumpridas no prazo máximo de um ano, contado da data de renovação dos DUF.

Embora a obrigação em causa fique associada ao espectro na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, considera-se que nada obsta a que os operadores possam cumpri-la com recurso a outras faixas em relação às quais detenham direitos de utilização de frequências, tendo em consideração o objetivo de aumentar a eficiência no uso do espectro radioelétrico, implementando os princípios da neutralidade de serviços e tecnológica e

tornando mais eficiente a realização das coberturas, competindo-lhes decidir, atendendo ao binómio cobertura/capacidade, que frequências ou combinação de frequência serão mais adequadas ao cumprimento desta obrigação.

4.2.4. Escolha das freguesias

Cada um dos operadores móveis deverá cobrir um terço das freguesias listadas, num total de 196 freguesias por operador.

Os operadores deverão acordar entre si a distribuição das freguesias, devendo transmitir à ANACOM no prazo de um ano após a decisão final sobre a renovação dos DUF a decisão que vierem a tomar.

A ANACOM homologará o resultado do acordo alcançado entre os operadores ou, na sua ausência ou no caso de acordo parcial, decidirá quanto à distribuição das freguesias não abrangidas por um eventual acordo recorrendo para o efeito a um sorteio aleatório, que determinará a ordem pela qual os operadores escolherão alternadamente as freguesias, uma a uma, até que todas tenham sido atribuídas. Após o sorteio, será dada a possibilidade aos operadores de, no prazo máximo de um mês, acordarem na troca de freguesias que lhes foram atribuídas. Com a homologação do acordo e/ou o resultado do sorteio, conforme os casos, concretiza-se assim o âmbito geográfico das obrigações de cobertura, o qual passará a fazer parte integrante dos títulos que consubstanciam os direitos de utilização de frequências.

Caso aplicável, os detalhes de operacionalização do sorteio aleatório, envolvendo designadamente a identificação do local, a hora, e demais aspetos relativos à sua logística são definidos pela ANACOM e notificados aos referidos operadores.

4.2.5. Obrigação de manutenção de níveis de cobertura populacional não inferiores aos verificados à data de renovação dos DUF

No contexto vindo de expor, a ANACOM entende que não pode deixar de garantir que continuarão a ser assegurados aos utilizadores níveis de cobertura mínimos não inferiores aos existentes à data da renovação dos DUF atribuídos à NOS, à MEO e à VODAFONE na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz.

Para tanto, considerar-se-á como base de referência a cobertura assegurada pelos operadores na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, por população total coberta por concelho, à data de renovação dos citados DUF, relativa aos serviços de dados para a velocidade máxima disponibilizada no respetivo concelho.

As velocidades (débitos) acima referidas deverão corresponder ao débito máximo teórico possível para um utilizador em ambiente exterior, incluindo o tráfego de sinalização/codificação.

Releve-se que, embora esta obrigação esteja associada ao espectro da subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, o seu cumprimento pode ser assegurado com recurso a quaisquer faixas de frequências em que NOS, a MEO e a VODAFONE detenham direitos de utilização e à tecnologia que entendam ser a mais adequada a cada situação.

Para este efeito a NOS, a MEO e a VODAFONE deverão:

- no prazo de 60 dias úteis a contar da data de renovação dos seus DUF, enviar à ANACOM resposta ao questionário ad-hoc que para o efeito será aprovado por deliberação autónoma desta Autoridade;
- em cada ano, apresentar à ANACOM declaração que confirme que, em 31 de Dezembro do ano antecedente, foram assegurados os níveis de cobertura populacional reportados nas respetivas respostas ao referido questionário ad-hoc. Esta declaração deve ser assinada por quem vincule a empresa, com assinatura reconhecida na qualidade ou acompanhada da respetiva certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente. O prazo de envio desta declaração anual à ANACOM será coincidente com o prazo de envio da declaração a que se refere o ponto IV da deliberação de 17 de novembro de 2014 (vide "IV. Decisão").

4.3. Compromissos do concurso público UMTS

A NOS, a MEO e a VODAFONE estão neste âmbito obrigadas a cumprir os compromissos assumidos nas propostas apresentadas ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), em especial os seguintes:

a) Disponibilizar um conjunto de ofertas especiais a clientes de baixos rendimentos, clientes com necessidades especiais, clientes de zonas rurais e periféricas e

instituições de comprovada valia social, designadamente escolas, bibliotecas e hospitais;

b) Disponibilizar os serviços e a implementar uma política de preços e pacotes de acordo com os princípios constantes na proposta.

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-B/2015, publicada no Diário da República de 19 de junho de 2015, o Governo resolveu determinar que (i) os contributos apurados como estando em falta por parte dos operadores móveis no âmbito do Programa *e.escola* são imputados ao desenvolvimento pelos operadores móveis de projetos próprios qualificáveis como contributos para a sociedade de informação e que, (ii) tendo a ANACOM indicado os valores validados pelo Comité de Validação, nos termos dos quais se conclui que o montante dos contributos realizados por cada operador móvel no âmbito dos seus projetos próprios excedeu o valor a que se encontrava vinculado no âmbito da respetiva licença UMTS, em montante superior ao que seria devido no Programa *e.escola*, não subsistem contributos por realizar pelos operadores móveis relativamente a este Programa (cfr. n.ºs 8 e 9 da RCM).

Consequentemente, a ANACOM entende que deixa de se justificar a referência à *supra* referida alínea a), não se justificando também atualmente a especificação referente à alínea b), pelo que são as referidas alíneas eliminadas dos correspondentes números dos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012 e ICP-ANACOM n.º 03/2012.

Adicionalmente, são também eliminadas as alíneas a) do n.º 8 dos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012, e do n.º 9 do título ICP-ANACOM n.º 03/2012, referentes à obrigação de reporte semestral de informação atualizada relativamente aos serviços e facilidades implementadas, bem como sobre os preços praticados.

5. CONCLUSÕES

Face ao vindo de expor e tudo ponderado, a ANACOM considera que nada obsta à renovação, pelo prazo de 15 anos, dos direitos de utilização de frequências da NOS, da MEO e da VODAFONE na subfaixa dos 1920-1980 MHz / 2110-2170MHz, entendendo, no

entanto, que devem ser impostas algumas condições distintas das inicialmente fixadas nos respetivos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, n.º 02/2012 e n.º 03/2012, a saber:

- Alteração das condições de utilização das frequências na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, que deve ocorrer em conformidade com as condições estabelecidas na Decisão de Execução da Comissão n.º 2012/688/UE;
- Alteração das obrigações de cobertura;
- Alteração da redação dos números dos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012 e ICP-ANACOM n.º 03/2012 relativos aos compromissos assumidos pelos operadores no âmbito do concurso público UMTS, bem como eliminação das alíneas a) do n.º 8 dos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012, e do n.º 9 do título ICP-ANACOM n.º 03/2012.

Nesta oportunidade entende-se ainda adequado proceder à atualização das referências ao enquadramento legal das taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico.

6. DECISÃO

Assim, o Conselho de Administração da ANACOM, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, n.º 3, alínea c) da Lei das Comunicações Eletrónicas, no exercício dos poderes que lhe estão cometidos pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º, ambos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, delibera o seguinte:

- 1. Renovar, pelo prazo de 15 anos, os direitos de utilização de frequências na subfaixa 1920-1980 MHz/2110-2170 MHz atribuídos à NOS Comunicações, S. A., à MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A., e à Vodafone Portugal Comunicações Pessoais, S. A., nos termos dos averbamentos aos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012 e ICP-ANACOM n.º 03/2012 que constam do Anexo 1 à presente deliberação e que dela fazem parte integrante.
- 2. Aprovar a lista de 588 freguesias potencialmente sem banda larga móvel, apuradas nos termos da metodologia descrita no ponto 4.2.2. *supra*, a qual consta do Anexo 2 à presente deliberação e que dela faz parte integrante.

- 3. Determinar que a NOS Comunicações, S. A., a MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A., e a Vodafone Portugal Comunicações Pessoais, S. A. devem cobrir 196 das freguesias listadas no Anexo 2 à presente deliberação, dispondo do prazo de um ano, contado da notificação da decisão final de renovação dos presentes direitos de utilização de frequências, para comunicarem à ANACOM a decisão de distribuição que alcançarem por acordo.
- 4. Compete à ANACOM homologar o resultado do acordo referido no número anterior ou, na sua ausência ou no caso de acordo parcial, decidir quanto à distribuição das freguesias não abrangidas por um eventual acordo, recorrendo para o efeito a um sorteio aleatório, que determinará a ordem pela qual os operadores escolherão alternadamente as freguesias, uma a uma, até que todas tenham sido atribuídas. Após o sorteio, será dada a possibilidade aos operadores de, no prazo máximo de um mês, acordarem na troca de freguesias que lhes foram atribuídas. Com a homologação do acordo ou o resultado do sorteio, conforme os casos, concretiza-se o âmbito geográfico das obrigações de cobertura, o qual passa a fazer parte integrante dos títulos que consubstanciam os direitos de utilização de frequências.
- 5. Caso aplicável, os detalhes de operacionalização do sorteio aleatório referido no número anterior envolvendo designadamente a identificação do local, a hora, e demais aspetos relativos à sua logística, são definidos pela ANACOM e notificados aos referidos operadores.
- 6. Para efeitos do número 11.3 dos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012 e ICP-ANACOM n.º 02/2012 e do número 12.3 do título ICP-ANACOM n.º 03/2012 que constam do Anexo 1 à presente deliberação e que dela fazem parte integrante, a NOS Comunicações, S. A., a MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A., e a Vodafone Portugal Comunicações Pessoais, S. A. devem remeter à ANACOM:
 - a) no prazo de 60 dias úteis a contar da data de renovação dos respetivos direitos de utilização de frequências, resposta ao questionário ad-hoc que para o efeito será aprovado por deliberação autónoma desta Autoridade;
 - b) em cada ano, declaração que confirme que, em 31 de Dezembro do ano antecedente, foram assegurados os níveis de cobertura populacional reportados nas respetivas respostas ao referido questionário

ad-hoc. Esta declaração deve ser assinada por quem vincule a empresa, com assinatura reconhecida na qualidade ou acompanhada da respetiva certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente. O prazo de envio desta declaração anual será coincidente com o prazo de envio da declaração a que se refere o ponto IV da deliberação de 17 de novembro de 2014 (vide "IV. Decisão").

- 7. A renovação dos referidos direitos de utilização de frequências de frequências na subfaixa 1920-1980 MHz/2110-2170 MHz não tem por efeito ou como resultado a extinção de processos de contraordenação instaurados, ou que o venham a ser, por incumprimento de obrigações constantes dos atuais títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012 e ICP-ANACOM n.º 03/2012.
- **8.** Os averbamentos aos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012 e ICP-ANACOM n.º 03/2012 com a redação que consta do Anexo 1 à presente deliberação apenas produzirão efeitos a partir de 5 de junho de 2018, de 22 de abril de 2018 e de 6 de maio de 2018, respetivamente, mantendo-se em vigor até estas datas os títulos com a redação atual.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2016.

ANEXO 1

TÍTULO

DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES ICP-ANACOM N.º 01/2012

AVERBAMENTO N.º 4

- 1. O número 1.a) do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - a) Os direitos de utilização, no território nacional, de 2 x 7,8 MHz na faixa de 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa de 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) para os sistemas identificados no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterado pela Decisão 2011/251/EU e de 2 x 15 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, na faixa de frequências dos 2100 MHz, de acordo com as condições identificadas na Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE.
- 2. O número 6.r) do presente título passa a ter a seguinte redação:

Pagamento das seguintes taxas:

- (i) A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes;
- (ii) As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, com as alterações subsequentes, e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17

de dezembro, com as alterações subsequentes.

- 3. O número 8.a) do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - a) (Eliminada).
- 4. O número 9.1.b) do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - b) 2 x 15 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz de acordo com as condições identificadas na Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE.
- 5. O número 9.3. do presente título passa a ter a seguinte redação:

A utilização de sistemas na faixa dos 2100 MHz em condições técnicas distintas das estabelecidas no anexo da Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE está sujeita a prévia autorização da ANACOM, mediante pedido fundamentado da NOS.

- 6. O número 11 do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - 11. Obrigações de cobertura
 - 11.1. A NOS está obrigada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a assegurar, quer em termos de população, quer de distribuição geográfica, o cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:
 - a) Na prestação de serviços de voz e de dados até 9600 bps, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 17 de maio de 2012, data da renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.a) do presente título;
 - b) Na prestação de serviços de dados na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 4 de junho de 2018, data da renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título.
 - 11.2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se

como base de referência para o grau de cobertura assegurado, a informação enviada pela NOS à ANACOM no âmbito do questionário ad-hoc aprovado por deliberação desta Autoridade de 17 de maio de 2012.

- 11.3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 11.1, considera-se como base de referência para o grau de cobertura assegurado a informação enviada pela NOS à ANACOM no âmbito de questionário ad-hoc a aprovar por deliberação autónoma desta Autoridade.
- 11.4. O cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 11.1 pode ser assegurado através do espectro identificado no número 9.
- 11.5. A ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.
- 11.6. Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da NOS.
- 11.7. A NOS está ainda obrigada, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao cumprimento de exigências de cobertura fixadas nos seguintes termos:
- a) Assegurar uma cobertura associada de 196 freguesias potencialmente sem cobertura de banda larga móvel, selecionadas, nos termos e condições fixadas na deliberação da ANACOM de 18 de fevereiro de 2016;
- b) Nas freguesias referidas na alínea anterior a NOS deve disponibilizar no mínimo a 75% da população um serviço de banda larga móvel que permita uma velocidade de transmissão de dados de 30 Mbps (velocidade máxima de download);
- c) Estas obrigações de cobertura têm de ser cumpridas no prazo máximo de um ano, contado da data de renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título, ou seja, 4 de

junho de 2018;

- d) O cumprimento das obrigações de cobertura será aferido, durante toda a vigência dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título, à nomenclatura e aos limites administrativos das freguesias constantes da CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2011.
- e) A NOS pode cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número com recurso a qualquer um dos Direitos de Utilização de Frequências de que é titular nos termos do presente título.
- 7. O número 14 do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - 14. Compromissos do concurso público UMTS

A NOS está obrigada, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a cumprir os compromissos assumidos na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS).

- 8. O número 16.1.a) do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - a) Em 4 de junho de 2033, para as frequências consignadas na faixa dos 2100 MHz.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2016.

TÍTULO

DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES ICP-ANACOM N.º 02/2012

AVERBAMENTO N.º 5

- 1. O número 1.a) do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - a) Os direitos de utilização, no território nacional, de 2 x 8 MHz na faixa de 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa de 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) para os sistemas identificados no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterado pela Decisão 2011/251/EU e de 2 x 20 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, na faixa de frequências dos 2100 MHz, de acordo com as condições identificadas na Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE.
- 2. O número 6.r) passa a ter a seguinte redação:

Pagamento das seguintes taxas:

- (i) A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes;
- (ii) As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, com as alterações subsequentes, e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17

de dezembro, com as alterações subsequentes.

- 3. O número 8.a) do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - a) (Eliminada).
- 4. O número 9.1.b) do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - b) 2 x 20 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz de acordo com as condições identificadas na Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE.
- 5. O número 9.3. do presente título passa a ter a seguinte redação:

A utilização de sistemas na faixa dos 2100 MHz em condições técnicas distintas das estabelecidas no anexo da Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE está sujeita a prévia autorização da ANACOM, mediante pedido fundamentado da MEO.

- 6. O número 11 do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - 11. Obrigações de cobertura
 - 11.1. A MEO está obrigada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a assegurar, quer em termos de população, quer de distribuição geográfica, o cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:
 - a) Na prestação de serviços de voz e de dados até 9600 bps, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 8 de julho de 2010, data da emissão do Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 02/2010;
 - b) Na prestação de serviços de dados na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 21 de abril de 2018, data da renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título.
 - 11.2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se como base de referência para o grau de cobertura assegurado a informação

enviada pela MEO à ANACOM no âmbito do questionário ad-hoc aprovado por deliberação desta Autoridade de 17 de novembro de 2011.

- 11.3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 11.1, considera-se como base de referência para o grau de cobertura assegurado a informação enviada pela MEO à ANACOM no âmbito de questionário ad-hoc a aprovar por deliberação autónoma desta Autoridade.
- 11.4. O cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 11.1 pode ser assegurado através do espectro identificado no número 9.
- 11.5. A ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.
- 11.6. Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da MEO.
- 11.7. A MEO está ainda obrigada, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao cumprimento de exigências de cobertura fixadas nos seguintes termos:
- a) Assegurar uma cobertura associada de 196 freguesias potencialmente sem cobertura de banda larga móvel, selecionadas, nos termos e condições fixadas na deliberação da ANACOM de 18 de fevereiro de 2016;
- b) Nas freguesias referidas na alínea anterior a MEO deve disponibilizar no mínimo a 75% da população um serviço de banda larga móvel que permita uma velocidade de transmissão de dados de 30 Mbps (velocidade máxima de download);
- c) Estas obrigações de cobertura têm de ser cumpridas no prazo máximo de um ano, contado da data de renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título, ou seja, 21 de abril de 2018;

- d) O cumprimento das obrigações de cobertura será aferido, durante toda a vigência dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.b) do presente título, à nomenclatura e aos limites administrativos das freguesias constantes da CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2011.
- e) A MEO pode cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número com recurso a qualquer um dos Direitos de Utilização de Frequências de que é titular nos termos do presente título.
- 7. O número 14 do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - 14. Compromissos do concurso público UMTS

A MEO está obrigada, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a cumprir os compromissos assumidos na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS).

- 8. O número 16.1.a) do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - a) Em 21 de abril de 2033, para as frequências consignadas na faixa dos 2100 MHz.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2016.

TÍTULO

DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES ICP-ANACOM N.º 03/2012

AVERBAMENTO N.º 4

- 1. O número 1.a) do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - a) Os direitos de utilização, no território nacional, de 2 x 8 MHz na faixa de 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa de 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) para os sistemas identificados no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterado pela Decisão 2011/251/EU e de 2 x 20 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, na faixa de frequências dos 2100 MHz, de acordo com as condições identificadas na Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE.
- 2. O número 7.r) passa a ter a seguinte redação:

Pagamento das seguintes taxas:

- (i) A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes;
- (ii) As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, com as alterações subsequentes, e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes.

- 3. O número 9.a) do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - a) (Eliminada).
- 4. O número 10.1.b) do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - b) 2 x 20 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz de acordo com as condições identificadas na Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE.
- 5. O número 10.3. do presente título passa a ter a seguinte redação:

A utilização de sistemas na faixa dos 2100 MHz em condições técnicas distintas das estabelecidas no anexo da Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE está sujeita a prévia autorização da ANACOM, mediante pedido fundamentado da VODAFONE.

- 6. O número 12 do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - 12. Obrigações de cobertura
 - 12.1. A VODAFONE está obrigada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a assegurar, quer em termos de população, quer de distribuição geográfica, o cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:
 - a) Na prestação de serviços de voz e de dados até 9600 bps, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 8 de julho de 2010, data da emissão do Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 03/2010;
 - b) Na prestação de serviços de dados na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 5 de maio de 2018, data da renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 10.1.b) do presente título.
 - 12.2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se como base de referência para o grau de cobertura assegurado a informação enviada pela VODAFONE à ANACOM no âmbito do questionário ad-hoc

aprovado por deliberação desta Autoridade de 17 de novembro de 2011.

- 12.3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 12.1, considera-se como base de referência para o grau de cobertura assegurado a informação enviada pela VODAFONE à ANACOM no âmbito de questionário ad-hoc a aprovar por deliberação autónoma desta Autoridade.
- 12.4. O cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 12.1 pode ser assegurado através do espectro identificado no número 10.
- 12.5. A ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.
- 12.6. Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da VODAFONE.
- 12.7. A VODAFONE está ainda obrigada, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao cumprimento de exigências de cobertura fixadas nos seguintes termos:
- a) Assegurar uma cobertura associada de 196 freguesias potencialmente sem cobertura de banda larga móvel, selecionadas, nos termos e condições fixadas na deliberação da ANACOM de 18 de fevereiro de 2016:
- b) Nas freguesias referidas na alínea anterior a VODAFONE deve disponibilizar no mínimo a 75% da população um serviço de banda larga móvel que permita uma velocidade de transmissão de dados de 30 Mbps (velocidade máxima de download);
- c) Estas obrigações de cobertura têm de ser cumpridas no prazo máximo de um ano, contado da data de renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 10.1.b) do presente título, ou seja, 5 de maio de 2018;
- d) O cumprimento das obrigações de cobertura será aferido, durante toda a

vigência dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 10.1.b) do presente título, à nomenclatura e aos limites administrativos das freguesias constantes da CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2011.

- e) A VODAFONE pode cumprir as obrigações de cobertura previstas no presente número com recurso a qualquer um dos Direitos de Utilização de Frequências de que é titular nos termos do presente título.
- 7. O número 15 do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - 15. Compromissos do concurso público UMTS

A VODAFONE está obrigada, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a cumprir os compromissos assumidos na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS).

- 8. O número 17.1.a) do presente título passa a ter a seguinte redação:
 - a) Em 5 de maio de 2033, para as frequências consignadas na faixa dos 2100 MHz.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2016.

ANEXO 2

Lista de Freguesias

#	DISTRITO	MUNICÍPIO	FREGUESIA	DICOFRE
1	AVEIRO	ANADIA	AVELÃS DE CIMA	010305
2	AVEIRO	ANADIA	MOITA	010307
3	AVEIRO	AROUCA	ALBERGARIA DA SERRA	010401
4	AVEIRO	AROUCA	ALVARENGA	010402
5	AVEIRO	AROUCA	ESCARIZ	010409
6	AVEIRO	AROUCA	FERMEDO	010411
7	AVEIRO	AROUCA	JANARDE	010412
8	AVEIRO	AROUCA	SÃO MIGUEL DO MATO	010417
9	AVEIRO	CASTELO DE PAIVA	PARAÍSO	010603
10	AVEIRO	VALE DE CAMBRA	ARÕES	011901
11	AVEIRO	VALE DE CAMBRA	CEPELOS	011903
12	AVEIRO	VALE DE CAMBRA	ROGE	011907
13	BEJA	ALJUSTREL	ALJUSTREL	020101
14	ВЕЈА	ALJUSTREL	MESSEJANA	020103
15	BEJA	ALMODÔVAR	ALMODÔVAR	020201
16	ВЕЈА	ALMODÔVAR	ROSÁRIO	020203
17	BEJA	ALMODÔVAR	SENHORA DA GRAÇA DE PADRÕES	020207
18	ВЕЈА	ALVITO	ALVITO	020301
19	ВЕЈА	ALVITO	VILA NOVA DA BARONIA	020302
20	BEJA	BARRANCOS	BARRANCOS	020401
21	BEJA	BEJA	BALEIZÃO	020502
22	BEJA	BEJA	CABEÇA GORDA	020504
23	ВЕЈА	ВЕЈА	NOSSA SENHORA DAS NEVES	020506
24	ВЕЈА	ВЕЈА	SALVADA	020508
25	ВЕЈА	ВЕЈА	SANTA CLARA DE LOUREDO	020510
26	ВЕЈА	ВЕЈА	SÃO BRISSOS	020514
27	ВЕЈА	ВЕЈА	SÃO MATIAS	020516
28	ВЕЈА	ВЕЈА	TRINDADE	020517
29	ВЕЈА	CASTRO VERDE	CASTRO VERDE	020602
30	ВЕЈА	CASTRO VERDE	ENTRADAS	020603
31	ВЕЈА	CASTRO VERDE	SÃO MARCOS DA ATABOEIRA	020605
32	ВЕЈА	CUBA	CUBA	020701
33	ВЕЈА	CUBA	VILA ALVA	020703
34	ВЕЈА	CUBA	VILA RUIVA	020704
35	ВЕЈА	FERREIRA DO ALENTEJO	ALFUNDÃO	020801
36	ВЕЈА	FERREIRA DO ALENTEJO	FERREIRA DO ALENTEJO	020802

37	ВЕЈА	FERREIRA DO ALENTEJO	FIGUEIRA DOS CAVALEIROS	020803
38	ВЕЈА	FERREIRA DO ALENTEJO	ODIVELAS	020804
39	ВЕЈА	MÉRTOLA	ALCARIA RUIVA	020901
40	ВЕЈА	MÉRTOLA	CORTE DO PINTO	020902
41	ВЕЈА	MÉRTOLA	ESPÍRITO SANTO	020903
42	ВЕЈА	MÉRTOLA	MÉRTOLA	020904
43	ВЕЈА	MÉRTOLA	SÃO PEDRO DE SOLIS	020908
44	BEJA	MÉRTOLA	SÃO SEBASTIÃO DOS CARROS	020909
45	BEJA	MOURA	AMARELEJA	021001
46	BEJA	MOURA	PÓVOA DE SÃO MIGUEL	021002
47	BEJA	MOURA	SAFARA	021003
48	BEJA	MOURA	MOURA (SANTO AGOSTINHO)	021004
49	BEJA	MOURA	SANTO ALEIXO DA RESTAURAÇÃO	021005
50	BEJA	MOURA	MOURA (SÃO JOÃO BAPTISTA)	021007
51	BEJA	ODEMIRA	COLOS	021101
52	BEJA	ODEMIRA	RELÍQUIAS	021102
53	BEJA	ODEMIRA	SABOIA	021103
54	BEJA	ODEMIRA	SANTA CLARA-A-VELHA	021104
55	BEJA	ODEMIRA	ODEMIRA (SANTA MARIA)	021105
56	BEJA	ODEMIRA	SÃO LUÍS	021106
57	ВЕЈА	ODEMIRA	SÃO MARTINHO DAS AMOREIRAS	021107
58	BEJA	ODEMIRA	SÃO TEOTÓNIO	021109
59	BEJA	ODEMIRA	VALE DE SANTIAGO	021110
60	ВЕЈА	ODEMIRA	VILA NOVA DE MILFONTES	021111
61	BEJA	ODEMIRA	BICOS	021113
62	ВЕЈА	ODEMIRA	BOAVISTA DOS PINHEIROS	021116
63	ВЕЈА	OURIQUE	OURIQUE	021203
64	ВЕЈА	OURIQUE	PANÓIAS	021204
65	ВЕЈА	OURIQUE	SANTANA DA SERRA	021206
66	ВЕЈА	SERPA	VILA NOVA DE SÃO BENTO	021301
67	ВЕЈА	SERPA	BRINCHES	021302
68	BEJA	SERPA	PIAS	021303
69	ВЕЈА	SERPA	SERPA (SALVADOR)	021304
70	ВЕЈА	SERPA	SERPA (SANTA MARIA)	021305
71	ВЕЈА	SERPA	VALE DE VARGO	021306
72	ВЕЈА	SERPA	VILA VERDE DE FICALHO	021307
73	ВЕЈА	VIDIGUEIRA	PEDRÓGÃO	021401
74	ВЕЈА	VIDIGUEIRA	SELMES	021402
75	ВЕЈА	VIDIGUEIRA	VILA DE FRADES	021404
76	BRAGA	CABECEIRAS DE BASTO	ABADIM	030401
77	BRAGA	CABECEIRAS DE BASTO	RIO DOURO	030415
78	BRAGA	CABECEIRAS DE BASTO	VILAR DE CUNHAS	030417

79	BRAGA	TERRAS DE BOURO	CAMPO DO GERÊS	031003
80	BRAGA	TERRAS DE BOURO	CIBÕES	031007
81	BRAGA	TERRAS DE BOURO	COVIDE	031008
82	BRAGA	TERRAS DE BOURO	RIO CALDO	031013
83	BRAGA	TERRAS DE BOURO	VILAR DA VEIGA	031017
84	BRAGA	VIEIRA DO MINHO	ANJOS	031102
85	BRAGA	VIEIRA DO MINHO	PINHEIRO	031112
86	BRAGA	VIEIRA DO MINHO	ROSSAS	031113
87	BRAGA	VIEIRA DO MINHO	RUIVÃES	031114
88	BRAGA	VILA VERDE	ABOIM DA NÓBREGA	031301
89	BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	PARADA	040108
90	BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	SENDIM DA RIBEIRA	040112
91	BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	VILARELHOS	040119
92	BRAGANÇA	BRAGANÇA	ALFAIÃO	040201
93	BRAGANÇA	BRAGANÇA	CALVELHE	040205
94	BRAGANÇA	BRAGANÇA	CARRAGOSA	040206
95	BRAGANÇA	BRAGANÇA	DEILÃO	040211
96	BRAGANÇA	BRAGANÇA	ESPINHOSELA	040213
97	BRAGANÇA	BRAGANÇA	GIMONDE	040216
98	BRAGANÇA	BRAGANÇA	GOSTEI	040218
99	BRAGANÇA	BRAGANÇA	IZEDA	040220
100	BRAGANÇA	BRAGANÇA	MACEDO DO MATO	040221
101	BRAGANÇA	BRAGANÇA	MILHÃO	040223
102	BRAGANÇA	BRAGANÇA	PARÂMIO	040229
103	BRAGANÇA	BRAGANÇA	POMBARES	040231
104	BRAGANÇA	BRAGANÇA	QUINTANILHA	040232
105	BRAGANÇA	BRAGANÇA	SALSAS	040239
106	BRAGANÇA	BRAGANÇA	SÃO JULIÃO DE PALÁCIOS	040243
107	BRAGANÇA	BRAGANÇA	SENDAS	040246
108	BRAGANÇA	CARRAZEDA DE ANSIÃES	BEIRA GRANDE	040302
109	BRAGANÇA	CARRAZEDA DE ANSIÃES	LAVANDEIRA	040307
110	BRAGANÇA	CARRAZEDA DE ANSIÃES	PEREIROS	040312
111	BRAGANÇA	CARRAZEDA DE ANSIÃES	SEIXO DE ANSIÃES	040316
112	BRAGANÇA	CARRAZEDA DE ANSIÃES	ZEDES	040319
113	BRAGANÇA	FREIXO DE ESPADA À CINTA	FORNOS	040401
114	BRAGANÇA	FREIXO DE ESPADA À CINTA	FREIXO DE ESPADA À CINTA	040402
115	BRAGANÇA	FREIXO DE ESPADA À CINTA	LAGOAÇA	040403
116	BRAGANÇA	FREIXO DE ESPADA À CINTA	MAZOUCO	040405
117	BRAGANÇA	MACEDO DE CAVALEIROS	BAGUEIXE	040504
118	BRAGANÇA	MACEDO DE CAVALEIROS	CARRAPATAS	040507
119	BRAGANÇA	MACEDO DE CAVALEIROS	CHACIM	040509
120	BRAGANÇA	MACEDO DE CAVALEIROS	CORUJAS	040511

121	BRAGANÇA	MACEDO DE CAVALEIROS	GRIJÓ	040515
122	BRAGANÇA	MACEDO DE CAVALEIROS	LOMBO	040519
123	BRAGANÇA	MACEDO DE CAVALEIROS	PEREDO	040524
124	BRAGANÇA	MACEDO DE CAVALEIROS	SALSELAS	040526
125	BRAGANÇA	MIRANDA DO DOURO	MIRANDA DO DOURO	040608
126	BRAGANÇA	MIRANDA DO DOURO	SÃO MARTINHO DE ANGUEIRA	040613
127	BRAGANÇA	MIRANDELA	ABAMBRES	040701
128	BRAGANÇA	MIRANDELA	ABREIRO	040702
129	BRAGANÇA	MIRANDELA	ALVITES	040704
130	BRAGANÇA	MIRANDELA	AVIDAGOS	040706
131	BRAGANÇA	MIRANDELA	CARAVELAS	040710
132	BRAGANÇA	MIRANDELA	MARMELOS	040719
133	BRAGANÇA	MIRANDELA	MÚRIAS	040722
134	BRAGANÇA	MIRANDELA	VALE DE ASNES	040731
135	BRAGANÇA	MIRANDELA	VALE DE GOUVINHAS	040732
136	BRAGANÇA	MIRANDELA	VALE DE SALGUEIRO	040733
137	BRAGANÇA	MOGADOURO	CASTELO BRANCO	040807
138	BRAGANÇA	MOGADOURO	MOGADOURO	040810
139	BRAGANÇA	MOGADOURO	PARADELA	040811
140	BRAGANÇA	MOGADOURO	PENAS ROIAS	040812
141	BRAGANÇA	MOGADOURO	SANHOANE	040816
142	BRAGANÇA	MOGADOURO	SÃO MARTINHO DO PESO	040817
143	BRAGANÇA	MOGADOURO	VALE DE PORCO	040823
144	BRAGANÇA	TORRE DE MONCORVO	AÇOREIRA	040901
145	BRAGANÇA	TORRE DE MONCORVO	CABEÇA BOA	040903
146	BRAGANÇA	TORRE DE MONCORVO	CARDANHA	040904
147	BRAGANÇA	TORRE DE MONCORVO	HORTA DA VILARIÇA	040909
148	BRAGANÇA	TORRE DE MONCORVO	MÓS	040913
149	BRAGANÇA	TORRE DE MONCORVO	TORRE DE MONCORVO	040916
150	BRAGANÇA	VILA FLOR	MOURÃO	041007
151	BRAGANÇA	VILA FLOR	NABO	041008
152	BRAGANÇA	VILA FLOR	TRINDADE	041014
153	BRAGANÇA	VILA FLOR	VILAS BOAS	041019
154	BRAGANÇA	VIMIOSO	ALGOSO	041101
155	BRAGANÇA	VIMIOSO	ARGOZELO	041103
156	BRAGANÇA	VIMIOSO	AVELANOSO	041104
157	BRAGANÇA	VIMIOSO	CARÇÃO	041107
158	BRAGANÇA	VIMIOSO	SANTULHÃO	041110
159	BRAGANÇA	VIMIOSO	UVA	041111
160	BRAGANÇA	VIMIOSO	VILAR SECO	041113
161	BRAGANÇA	VINHAIS	PAÇÓ	041215
162	BRAGANÇA	VINHAIS	VALE DAS FONTES	041227

	T	T	T	T
163	CASTELO BRANCO	BELMONTE	CARIA	050102
164	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	ALMACEDA	050202
165	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	BENQUERENÇAS	050203
166	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	050205
167	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	CEBOLAIS DE CIMA	050206
168	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	ESCALOS DE BAIXO	050207
169	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	LARDOSA	050211
170	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	LOUSA	050213
171	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	MALPICA DO TEJO	050214
172	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	MONFORTE DA BEIRA	050216
173	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	SANTO ANDRÉ DAS TOJEIRAS	050221
174	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	SÃO VICENTE DA BEIRA	050222
175	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	SARZEDAS	050223
176	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	SOBRAL DO CAMPO	050224
177	CASTELO BRANCO	COVILHÃ	CASEGAS	050306
178	CASTELO BRANCO	COVILHÃ	ERADA	050310
179	CASTELO BRANCO	FUNDÃO	ALPEDRINHA	050406
180	CASTELO BRANCO	FUNDÃO	BOGAS DE CIMA	050410
181	CASTELO BRANCO	FUNDÃO	CAPINHA	050411
182	CASTELO BRANCO	FUNDÃO	CASTELEJO	050412
183	CASTELO BRANCO	FUNDÃO	CASTELO NOVO	050413
184	CASTELO BRANCO	FUNDÃO	ESCARIGO	050415
185	CASTELO BRANCO	FUNDÃO	PÓVOA DE ATALAIA	050422
186	CASTELO BRANCO	FUNDÃO	SOUTO DA CASA	050426
187	CASTELO BRANCO	FUNDÃO	VALE DE PRAZERES	050428
188	CASTELO BRANCO	FUNDÃO	ENXAMES	050431
189	CASTELO BRANCO	IDANHA-A-NOVA	IDANHA-A-NOVA	050503
190	CASTELO BRANCO	IDANHA-A-NOVA	LADOEIRO	050505
191	CASTELO BRANCO	IDANHA-A-NOVA	MONFORTINHO	050507
192	CASTELO BRANCO	IDANHA-A-NOVA	OLEDO	050509
193	CASTELO BRANCO	IDANHA-A-NOVA	PENHA GARCIA	050510
194	CASTELO BRANCO	IDANHA-A-NOVA	ROSMANINHAL	050512
195	CASTELO BRANCO	IDANHA-A-NOVA	SALVATERRA DO EXTREMO	050513
196	CASTELO BRANCO	IDANHA-A-NOVA	SEGURA	050515
197	CASTELO BRANCO	IDANHA-A-NOVA	ZEBREIRA	050517
198	CASTELO BRANCO	OLEIROS	CAMBAS	050603
199	CASTELO BRANCO	OLEIROS	ESTREITO	050604
200	CASTELO BRANCO	OLEIROS	MADEIRÃ	050606
201	CASTELO BRANCO	OLEIROS	MOSTEIRO	050607
202	CASTELO BRANCO	OLEIROS	OLEIROS	050608
203	CASTELO BRANCO	OLEIROS	ORVALHO	050609
204	CASTELO BRANCO	OLEIROS	SARNADAS DE SÃO SIMÃO	050610
	1		1	1

205	CASTELO BRANCO	PENAMACOR	MEIMÃO	050707
206	CASTELO BRANCO	PENAMACOR	PENAMACOR	050710
207	CASTELO BRANCO	PROENÇA-A-NOVA	MONTES DA SENHORA	050802
208	CASTELO BRANCO	PROENÇA-A-NOVA	PROENÇA-A-NOVA	050804
209	CASTELO BRANCO	SERTÃ	CERNACHE DO BONJARDIM	050904
210	CASTELO BRANCO	SERTÃ	CUMEADA	050905
211	CASTELO BRANCO	SERTÃ	MARMELEIRO	050908
212	CASTELO BRANCO	SERTÃ	PALHAIS	050910
213	CASTELO BRANCO	SERTÃ	PEDRÓGÃO PEQUENO	050911
214	CASTELO BRANCO	SERTÃ	SERTÃ	050912
215	CASTELO BRANCO	SERTÃ	VÁRZEA DOS CAVALEIROS	050914
216	CASTELO BRANCO	VILA DE REI	FUNDADA	051001
217	CASTELO BRANCO	VILA VELHA DE RÓDÃO	SARNADAS DE RÓDÃO	051103
218	CASTELO BRANCO	VILA VELHA DE RÓDÃO	VILA VELHA DE RÓDÃO	051104
219	COIMBRA	CANTANHEDE	TOCHA	060214
220	COIMBRA	FIGUEIRA DA FOZ	BOM SUCESSO	060515
221	COIMBRA	GÓIS	GÓIS	060604
222	COIMBRA	PAMPILHOSA DA SERRA	JANEIRO DE BAIXO	061204
223	COIMBRA	SOURE	SAMUEL	061508
224	COIMBRA	SOURE	VINHA DA RAINHA	061512
225	ÉVORA	ALANDROAL	ALANDROAL (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)	070101
226	ÉVORA	ALANDROAL	JUROMENHA (NOSSA SENHORA DO LORETO)	070102
227	ÉVORA	ALANDROAL	SANTIAGO MAIOR	070103
228	ÉVORA	ALANDROAL	TERENA (SÃO PEDRO)	070105
229	ÉVORA	ARRAIOLOS	ARRAIOLOS	070201
230	ÉVORA	ARRAIOLOS	IGREJINHA	070202
231	ÉVORA	ARRAIOLOS	VIMIEIRO	070206
232	ÉVORA	BORBA	RIO DE MOINHOS	070303
233	ÉVORA	ESTREMOZ	GLÓRIA	070402
234	ÉVORA	ESTREMOZ	ÉVORA MONTE (SANTA MARIA)	070404
235	ÉVORA	ESTREMOZ	SANTA VITÓRIA DO AMEIXIAL	070405
236	ÉVORA	ESTREMOZ	SÃO BENTO DO AMEIXIAL	070408
237	ÉVORA	ESTREMOZ	SÃO BENTO DE ANA LOURA	070409
238	ÉVORA	ESTREMOZ	SÃO BENTO DO CORTIÇO	070410
239	ÉVORA	ESTREMOZ	SÃO DOMINGOS DE ANA LOURA	070411
240	ÉVORA	ESTREMOZ	VEIROS	070413
241	ÉVORA	ÉVORA	NOSSA SENHORA DA GRAÇA DO DIVOR	070502
242	ÉVORA	ÉVORA	NOSSA SENHORA DE MACHEDE	070503
243	ÉVORA	ÉVORA	NOSSA SENHORA DA TOUREGA	070504
244	ÉVORA	ÉVORA	SÃO BENTO DO MATO	070506
245	ÉVORA	ÉVORA	SÃO MANÇOS	070508

246	ÉVORA	ÉVORA	SÃO MIGUEL DE MACHEDE	070509
247	ÉVORA	ÉVORA	SÃO VICENTE DO PIGEIRO	070511
248	ÉVORA	ÉVORA	TORRE DE COELHEIROS	070513
249	ÉVORA	MONTEMOR-O-NOVO	LAVRE	070602
250	ÉVORA	MONTEMOR-O-NOVO	NOSSA SENHORA DO BISPO	070603
251	ÉVORA	MONTEMOR-O-NOVO	NOSSA SENHORA DA VILA	070604
252	ÉVORA	MONTEMOR-O-NOVO	SANTIAGO DO ESCOURAL	070605
253	ÉVORA	MONTEMOR-O-NOVO	SÃO CRISTÓVÃO	070606
254	ÉVORA	MONTEMOR-O-NOVO	CIBORRO	070607
255	ÉVORA	MONTEMOR-O-NOVO	CORTIÇADAS DE LAVRE	070608
256	ÉVORA	MONTEMOR-O-NOVO	SILVEIRAS	070609
257	ÉVORA	MONTEMOR-O-NOVO	FOROS DE VALE DE FIGUEIRA	070610
258	ÉVORA	MORA	BROTAS	070701
259	ÉVORA	MORA	CABEÇÃO	070702
260	ÉVORA	MORA	MORA	070703
261	ÉVORA	MORA	PAVIA	070704
262	ÉVORA	MOURÃO	GRANJA	070801
263	ÉVORA	MOURÃO	LUZ	070802
264	ÉVORA	MOURÃO	MOURÃO	070803
265	ÉVORA	PORTEL	ALQUEVA	070901
266	ÉVORA	PORTEL	AMIEIRA	070902
267	ÉVORA	PORTEL	PORTEL	070905
268	ÉVORA	PORTEL	SANTANA	070906
269	ÉVORA	PORTEL	SÃO BARTOLOMEU DO OUTEIRO	070907
270	ÉVORA	PORTEL	VERA CRUZ	070908
271	ÉVORA	REDONDO	REDONDO	071002
272	ÉVORA	REGUENGOS DE MONSARAZ	САМРО	071101
273	ÉVORA	REGUENGOS DE MONSARAZ	CORVAL	071102
274	ÉVORA	REGUENGOS DE MONSARAZ	MONSARAZ	071103
275	ÉVORA	REGUENGOS DE MONSARAZ	REGUENGOS DE MONSARAZ	071104
276	ÉVORA	VENDAS NOVAS	VENDAS NOVAS	071201
277	ÉVORA	VIANA DO ALENTEJO	ALCÁÇOVAS	071301
278	ÉVORA	VIANA DO ALENTEJO	VIANA DO ALENTEJO	071302
279	ÉVORA	VILA VIÇOSA	BENCATEL	071401
280	ÉVORA	VILA VIÇOSA	CILADAS	071402
281	FARO	ALCOUTIM	ALCOUTIM	080201
282	FARO	ALCOUTIM	GIÕES	080202
283	FARO	ALCOUTIM	MARTIM LONGO	080203
284	FARO	ALCOUTIM	PEREIRO	080204
285	FARO	ALCOUTIM	VAQUEIROS	080205
286	FARO	ALJEZUR	ALJEZUR	080301
287	FARO	ALJEZUR	ODECEIXE	080303
	•	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		

	I			
288	FARO	CASTRO MARIM	AZINHAL	080401
289	FARO	CASTRO MARIM	ODELEITE	080403
290	FARO	LOULÉ	ALTE	080802
291	FARO	LOULÉ	AMEIXIAL	080803
292	FARO	LOULÉ	SALIR	080807
293	FARO	LOULÉ	BENAFIM	080810
294	FARO	MONCHIQUE	ALFERCE	080901
295	FARO	MONCHIQUE	MARMELETE	080902
296	FARO	MONCHIQUE	MONCHIQUE	080903
297	FARO	SÃO BRÁS DE ALPORTEL	SÃO BRÁS DE ALPORTEL	081201
298	FARO	SILVES	SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES	081305
299	FARO	SILVES	SÃO MARCOS DA SERRA	081306
300	FARO	SILVES	SILVES	081307
301	FARO	TAVIRA	САСНОРО	081401
302	FARO	TAVIRA	CONCEIÇÃO	081402
303	FARO	TAVIRA	SANTA CATARINA DA FONTE DO BISPO	081404
304	FARO	TAVIRA	TAVIRA (SANTA MARIA)	081405
305	FARO	VILA DO BISPO	BUDENS	081502
306	FARO	VILA DO BISPO	SAGRES	081504
307	FARO	VILA DO BISPO	VILA DO BISPO	081505
308	FARO	VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	VILA NOVA DE CACELA	081601
309	GUARDA	AGUIAR DA BEIRA	CORTIÇADA	090103
310	GUARDA	AGUIAR DA BEIRA	CORUCHE	090104
311	GUARDA	AGUIAR DA BEIRA	DORNELAS	090105
312	GUARDA	AGUIAR DA BEIRA	EIRADO	090106
313	GUARDA	AGUIAR DA BEIRA	PINHEIRO	090110
314	GUARDA	AGUIAR DA BEIRA	SOUTO DE AGUIAR DA BEIRA	090112
315	GUARDA	AGUIAR DA BEIRA	VALVERDE	090113
316	GUARDA	ALMEIDA	ALMEIDA	090203
317	GUARDA	ALMEIDA	FREINEDA	090209
318	GUARDA	ALMEIDA	LEOMIL	090212
319	GUARDA	ALMEIDA	PARADA	090221
320	GUARDA	ALMEIDA	SÃO PEDRO DE RIO SECO	090224
321	GUARDA	ALMEIDA	SENOURAS	090225
322	GUARDA	CELORICO DA BEIRA	BARAÇAL	090302
323	GUARDA	CELORICO DA BEIRA	FORNO TELHEIRO	090306
324	GUARDA	CELORICO DA BEIRA	MINHOCAL	090311
325	GUARDA	FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	ALGODRES	090401
326	GUARDA	FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	CASTELO RODRIGO	090403
327	GUARDA	FORNOS DE ALGODRES	ALGODRES	090501
328	GUARDA	FORNOS DE ALGODRES	MUXAGATA	090511

329	GUARDA	GOUVEIA	FOLGOSINHO	090605
330	GUARDA	GOUVEIA	VILA CORTÊS DA SERRA	090619
331	GUARDA	GOUVEIA	VILA FRANCA DA SERRA	090620
332	GUARDA	GUARDA	CASTANHEIRA	090712
333	GUARDA	GUARDA	FERNÃO JOANES	090718
334	GUARDA	GUARDA	MARMELEIRO	090724
335	GUARDA	GUARDA	MIZARELA	090726
336	GUARDA	GUARDA	MONTE MARGARIDA	090727
337	GUARDA	GUARDA	JARMELO (SÃO MIGUEL)	090739
338	GUARDA	GUARDA	JARMELO (SÃO PEDRO)	090740
339	GUARDA	GUARDA	TRINTA	090745
340	GUARDA	MANTEIGAS	MANTEIGAS (SANTA MARIA)	090802
341	GUARDA	MÊDA	POÇO DO CANTO	090912
342	GUARDA	MÊDA	RABAÇAL	090914
343	GUARDA	MÊDA	VALE FLOR	090916
344	GUARDA	PINHEL	PALA	091015
345	GUARDA	PINHEL	PINHEL	091017
346	GUARDA	PINHEL	POMARES	091019
347	GUARDA	PINHEL	PÓVOA D' EL-REI	091020
348	GUARDA	PINHEL	VALE DE MADEIRA	091026
349	GUARDA	SABUGAL	ALDEIA DA PONTE	091103
350	GUARDA	SABUGAL	BARAÇAL	091109
351	GUARDA	SABUGAL	BENDADA	091110
352	GUARDA	SABUGAL	FORCALHOS	091115
353	GUARDA	SABUGAL	NAVE	091120
354	GUARDA	SABUGAL	SABUGAL	091130
355	GUARDA	SABUGAL	SEIXO DO CÔA	091132
356	GUARDA	SEIA	VIDE	091227
357	GUARDA	TRANCOSO	PÓVOA DO CONCELHO	091314
358	GUARDA	TRANCOSO	TRANCOSO (SÃO PEDRO)	091318
359	GUARDA	TRANCOSO	VILA GARCIA	091328
360	GUARDA	VILA NOVA DE FOZ CÔA	ALMENDRA	091401
361	GUARDA	VILA NOVA DE FOZ CÔA	CASTELO MELHOR	091402
362	GUARDA	VILA NOVA DE FOZ CÔA	CHÃS	091404
363	GUARDA	VILA NOVA DE FOZ CÔA	MÓS	091408
364	GUARDA	VILA NOVA DE FOZ CÔA	MURÇA	091409
365	GUARDA	VILA NOVA DE FOZ CÔA	SANTA COMBA	091412
366	GUARDA	VILA NOVA DE FOZ CÔA	VILA NOVA DE FOZ CÔA	091417
367	ILHA DA MADEIRA (MADEIRA)	CALHETA	ESTREITO DA CALHETA	310103
368	ILHA DA MADEIRA (MADEIRA)	CALHETA	FAJÃ DA OVELHA	310104
369	ILHA DA MADEIRA (MADEIRA)	CALHETA	PRAZERES	310108

MADEIRA SANTA CRUZ DAS FLORES SALGA SA	480204 450103 420202 420206 420505 420602 420603 420604 470105 470103 460104 460105 460303
372ÎLHA DE SÃO JORGE (AÇORES)CALHETA DE SÃO JORGERIBEIRA SECA373ÎLHA DE SÃO MIGUEL (AÇORES)NORDESTEACHADINHA374ÎLHA DE SÃO MIGUEL (AÇORES)NORDESTESALGA375ÎLHA DE SÃO MIGUEL (AÇORES)RIBEIRA GRANDEMAIA376ÎLHA DE SÃO MIGUEL (AÇORES)VILA FRANCA DO CAMPOPONTA GARÇA377ÎLHA DE SÃO MIGUEL (AÇORES)VILA FRANCA DO CAMPORIBEIRA DAS TAÍNHAS378ÎLHA DE SÃO MIGUEL (AÇORES)VILA FRANCA DO CAMPOVILA FRANCA DO CAMPO (SÃO MIGUEL)379ÎLHA DO FAIAL (AÇORES)HORTAFLAMENGOS380ÎLHA DO FAIAL (AÇORES)HORTACEDROS381ÎLHA DO PICO (AÇORES)LAJES DO PICORIBEIRAS382ÎLHA DO PICO (AÇORES)LAJES DO PICORIBEIRINHA383ÎLHA DO PICO (AÇORES)LAJES DO PICOSANTO AMARO384ÎLHA DO PICO (AÇORES)LAJES DO PICOLAJES DO PICO385ÎLHA DO PICO (AÇORES)MADALENASÃO CAETANO386ÎLHA DO PICO (AÇORES)SÃO ROQUE DO PICOPRAINHA387ÎLHA DO PICO (AÇORES)SÃO ROQUE DO PICOSÃO ROQUE DO PICO	420202 420206 420505 420602 420603 420604 470105 470103 460104 460105 460303
373 (AÇORES) NORDESTE ACHADINHA 374 ILHA DE SÃO MIGUEL (AÇORES) NORDESTE SALGA 375 ILHA DE SÃO MIGUEL (AÇORES) RIBEIRA GRANDE MAIA 376 ILHA DE SÃO MIGUEL (AÇORES) VILA FRANCA DO CAMPO PONTA GARÇA 377 ILHA DE SÃO MIGUEL (AÇORES) VILA FRANCA DO CAMPO RIBEIRA DAS TAÍNHAS 378 ILHA DE SÃO MIGUEL (AÇORES) VILA FRANCA DO CAMPO VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO MIGUEL) 379 ILHA DO FAIAL (AÇORES) HORTA FLAMENGOS 380 ILHA DO FAIAL (AÇORES) HORTA CEDROS 381 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO RIBEIRAS 382 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO RIBEIRINHA 383 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO SANTO AMARO 384 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO LAJES DO PICO 385 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA SÃO CAETANO 386 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO PRAINHA 387 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO 388 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO 388 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO 388 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO 388 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO	420206 420505 420602 420603 420604 470105 470103 460104 460105 460303
SALGA SALG	420505 420602 420603 420604 470105 470103 460104 460105 460303
STO (AÇORES) RIBEIRA GRANDE MAIA	420602 420603 420604 470105 470103 460104 460105 460303
376 (AÇORES) VILA FRANCA DO CAMPO PONTA GARÇA 377 ILHA DE SÃO MIGUEL (AÇORES) VILA FRANCA DO CAMPO RIBEIRA DAS TAÍNHAS 378 ILHA DE SÃO MIGUEL (AÇORES) VILA FRANCA DO CAMPO VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO MIGUEL) 379 ILHA DO FAIAL (AÇORES) HORTA FLAMENGOS 380 ILHA DO FAIAL (AÇORES) HORTA CEDROS 381 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO RIBEIRAS 382 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO RIBEIRINHA 383 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SANTO AMARO 384 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO LAJES DO PICO 385 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA SÃO CAETANO 386 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO PRAINHA 387 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA CRIAÇÃO VELHA 388 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO	420603 420604 470105 470103 460104 460105 460303
377 (AÇORES) VILA FRANCA DO CAMPO RIBEIRA DAS TAINHAS 378 ILHA DE SÃO MIGUEL (AÇORES) VILA FRANCA DO CAMPO VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO MIGUEL) 379 ILHA DO FAIAL (AÇORES) HORTA FLAMENGOS 380 ILHA DO FAIAL (AÇORES) HORTA CEDROS 381 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO RIBEIRAS 382 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO RIBEIRINHA 383 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SANTO AMARO 384 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO LAJES DO PICO 385 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA SÃO CAETANO 386 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO PRAINHA 387 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA CRIAÇÃO VELHA 388 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO	420604 470105 470103 460104 460105 460303
378	470105 470103 460104 460105 460303
AÇORES HORTA FLAMENGOS	470103 460104 460105 460303
380 (AÇORES) 381 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO 382 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO 383 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO 384 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO 385 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA 386 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO 387 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA 388 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA 388 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO	460104 460105 460303
382 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO RIBEIRINHA 383 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SANTO AMARO 384 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO LAJES DO PICO 385 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA SÃO CAETANO 386 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO PRAINHA 387 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA CRIAÇÃO VELHA 388 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO	460105 460303
383 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SANTO AMARO 384 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO LAJES DO PICO 385 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA SÃO CAETANO 386 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO PRAINHA 387 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA CRIAÇÃO VELHA 388 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO	460303
384 ILHA DO PICO (AÇORES) LAJES DO PICO 385 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA SÃO CAETANO 386 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO PRAINHA 387 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA CRIAÇÃO VELHA 388 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO	
385 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA SÃO CAETANO 386 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO PRAINHA 387 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA CRIAÇÃO VELHA 388 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO	
386 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO PRAINHA 387 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA CRIAÇÃO VELHA 388 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO	460102
387 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA CRIAÇÃO VELHA 388 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO	460205
388 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SÃO ROQUE DO PICO	460301
	460203
389 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SANTO ANTÓNIO	460305
	460304
390 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA MADALENA	460204
391 ILHA DO PICO (AÇORES) SÃO ROQUE DO PICO SANTA LUZIA	460302
392 ILHA DO PICO (AÇORES) MADALENA BANDEIRAS	460201
393 ILHA TERCEIRA (AÇORES) PRAIA DA VITÓRIA QUATRO RIBEIRAS	430208
394 ILHA TERCEIRA (AÇORES) PRAIA DA VITÓRIA BISCOITOS	430202
395 LEIRIA ALVAIÁZERE PUSSOS	100206
396 LEIRIA ANSIÃO POUSAFLORES	100306
397 LEIRIA FIGUEIRÓ DOS VINHOS AREGA	100802
398 LEIRIA FIGUEIRÓ DOS VINHOS FIGUEIRÓ DOS VINHOS	100804
399 LEIRIA MARINHA GRANDE MARINHA GRANDE	101001
400 LEIRIA PEDRÓGÃO GRANDE GRAÇA	101301
401 LEIRIA PEDRÓGÃO GRANDE PEDRÓGÃO GRANDE	101302
402 LEIRIA POMBAL ABIUL	101501
403 LEIRIA POMBAL CARRIÇO	101505
404 LEIRIA POMBAL GUIA	101516
405 LISBOA VILA FRANCA DE XIRA VILA FRANCA DE XIRA	111409
406 PORTALEGRE ALTER DO CHÃO ALTER DO CHÃO	120101
407 PORTALEGRE ALTER DO CHÃO SEDA	

408	PORTALEGRE	ARRONCHES	ASSUNÇÃO	120201
409	PORTALEGRE	ARRONCHES	MOSTEIROS	120203
410	PORTALEGRE	AVIS	AVIS	120303
411	PORTALEGRE	CAMPO MAIOR	NOSSA SENHORA DA EXPECTAÇÃO	120401
412	PORTALEGRE	CAMPO MAIOR	NOSSA SENHORA DA GRAÇA DOS DEGOLADOS	120402
413	PORTALEGRE	CAMPO MAIOR	SÃO JOÃO BAPTISTA	120403
414	PORTALEGRE	CASTELO DE VIDE	NOSSA SENHORA DA GRAÇA DE PÓVOA E MEADAS	120501
415	PORTALEGRE	CASTELO DE VIDE	SANTA MARIA DA DEVESA	120502
416	PORTALEGRE	CASTELO DE VIDE	SANTIAGO MAIOR	120503
417	PORTALEGRE	CASTELO DE VIDE	SÃO JOÃO BAPTISTA	120504
418	PORTALEGRE	CRATO	ALDEIA DA MATA	120601
419	PORTALEGRE	CRATO	CRATO E MÁRTIRES	120602
420	PORTALEGRE	CRATO	MONTE DA PEDRA	120605
421	PORTALEGRE	ELVAS	SANTA EULÁLIA	120706
422	PORTALEGRE	ELVAS	SÃO BRÁS E SÃO LOURENÇO	120707
423	PORTALEGRE	ELVAS	TERRUGEM	120709
424	PORTALEGRE	ELVAS	VILA BOIM	120710
425	PORTALEGRE	FRONTEIRA	CABEÇO DE VIDE	120801
426	PORTALEGRE	FRONTEIRA	FRONTEIRA	120802
427	PORTALEGRE	MARVÃO	BEIRÃ	121001
428	PORTALEGRE	MONFORTE	MONFORTE	121102
429	PORTALEGRE	MONFORTE	SANTO ALEIXO	121103
430	PORTALEGRE	NISA	ESPÍRITO SANTO	121204
431	PORTALEGRE	NISA	MONTALVÃO	121205
432	PORTALEGRE	NISA	SÃO SIMÃO	121209
433	PORTALEGRE	PONTE DE SOR	GALVEIAS	121301
434	PORTALEGRE	PONTE DE SOR	MONTARGIL	121302
435	PORTALEGRE	PONTE DE SOR	PONTE DE SOR	121303
436	PORTALEGRE	PONTE DE SOR	FOROS DE ARRÃO	121304
437	PORTALEGRE	PONTE DE SOR	TRAMAGA	121307
438	PORTALEGRE	PORTALEGRE	ALEGRETE	121402
439	PORTALEGRE	PORTALEGRE	SÃO JULIÃO	121407
440	PORTALEGRE	PORTALEGRE	URRA	121410
441	PORTALEGRE	SOUSEL	CANO	121501
442	PORTALEGRE	SOUSEL	CASA BRANCA	121502
443	PORTALEGRE	SOUSEL	SANTO AMARO	121503
444	PORTALEGRE	SOUSEL	SOUSEL	121504
445	PORTO	AMARANTE	CANADELO	130106
446	PORTO	AMARANTE	CARVALHO DE REI	130109
447	PORTO	AMARANTE	GOUVEIA (SÃO SIMÃO)	130134
448	PORTO	BAIÃO	OVIL	130211

	,			
449	SANTARÉM	ABRANTES	ALVEGA	140103
450	SANTARÉM	ABRANTES	BEMPOSTA	140104
451	SANTARÉM	ABRANTES	SÃO FACUNDO	140110
452	SANTARÉM	ABRANTES	SÃO MIGUEL DO RIO TORTO	140112
453	SANTARÉM	ABRANTES	VALE DE MÓS	140116
454	SANTARÉM	ALMEIRIM	FAZENDAS DE ALMEIRIM	140303
455	SANTARÉM	ALMEIRIM	RAPOSA	140304
456	SANTARÉM	ALPIARÇA	ALPIARÇA	140401
457	SANTARÉM	BENAVENTE	BENAVENTE	140501
458	SANTARÉM	BENAVENTE	SAMORA CORREIA	140502
459	SANTARÉM	CARTAXO	VALADA	140605
460	SANTARÉM	CHAMUSCA	СНОИТО	140702
461	SANTARÉM	CHAMUSCA	ULME	140704
462	SANTARÉM	CHAMUSCA	VALE DE CAVALOS	140705
463	SANTARÉM	CHAMUSCA	CARREGUEIRA	140707
464	SANTARÉM	CONSTÂNCIA	SANTA MARGARIDA DA COUTADA	140803
465	SANTARÉM	CORUCHE	CORUCHE	140901
466	SANTARÉM	CORUCHE	couço	140902
467	SANTARÉM	CORUCHE	SÃO JOSÉ DA LAMOROSA	140903
468	SANTARÉM	CORUCHE	BISCAINHO	140907
469	SANTARÉM	CORUCHE	SANTANA DO MATO	140908
470	SANTARÉM	FERREIRA DO ZÊZERE	CHÃOS	141104
471	SANTARÉM	MAÇÃO	AMÊNDOA	141302
472	SANTARÉM	MAÇÃO	CARDIGOS	141303
473	SANTARÉM	MAÇÃO	CARVOEIRO	141304
474	SANTARÉM	MAÇÃO	ENVENDOS	141305
475	SANTARÉM	MAÇÃO	MAÇÃO	141306
476	SANTARÉM	OURÉM	FREIXIANDA	142108
477	SETÚBAL	ALCÁCER DO SAL	ALCÁCER DO SAL (SANTA MARIA DO CASTELO)	150101
478	SETÚBAL	ALCÁCER DO SAL	SANTA SUSANA	150102
479	SETÚBAL	ALCÁCER DO SAL	ALCÁCER DO SAL (SANTIAGO)	150103
480	SETÚBAL	ALCÁCER DO SAL	TORRÃO	150104
481	SETÚBAL	ALCÁCER DO SAL	COMPORTA	150106
482	SETÚBAL	GRÂNDOLA	AZINHEIRA DOS BARROS E SÃO MAMEDE DO SÁDÃO	150501
483	SETÚBAL	GRÂNDOLA	GRÂNDOLA	150502
484	SETÚBAL	MONTIJO	CANHA	150701
485	SETÚBAL	PALMELA	MARATECA	150801
486	SETÚBAL	SANTIAGO DO CACÉM	ABELA	150901
487	SETÚBAL	SANTIAGO DO CACÉM	ALVALADE	150902
488	SETÚBAL	SANTIAGO DO CACÉM	CERCAL	150903
489	SETÚBAL	SANTIAGO DO CACÉM	ERMIDAS-SADO	150904

490	SETÚBAL	SANTIAGO DO CACÉM	SANTIAGO DO CACÉM	150906
491	SETÚBAL	SANTIAGO DO CACÉM	SÃO BARTOLOMEU DA SERRA	150908
492	SETÚBAL	SANTIAGO DO CACÉM	SÃO DOMINGOS	150909
493	SETÚBAL	SETÚBAL	SADO	151208
494	SETÚBAL	SINES	SINES	151301
495	VIANA DO CASTELO	ARCOS DE VALDEVEZ	CABREIRO	160106
496	VIANA DO CASTELO	ARCOS DE VALDEVEZ	GONDORIZ	160115
497	VIANA DO CASTELO	ARCOS DE VALDEVEZ	SISTELO	160145
498	VIANA DO CASTELO	ARCOS DE VALDEVEZ	SOAJO	160146
499	VIANA DO CASTELO	MELGAÇO	CASTRO LABOREIRO	160302
500	VIANA DO CASTELO	MELGAÇO	CUBALHÃO	160306
501	VIANA DO CASTELO	MELGAÇO	FIÃES	160307
502	VIANA DO CASTELO	MELGAÇO	GAVE	160308
503	VIANA DO CASTELO	MELGAÇO	LAMAS DE MOURO	160309
504	VIANA DO CASTELO	MELGAÇO	SÃO PAIO	160317
505	VIANA DO CASTELO	MONÇÃO	TANGIL	160428
506	VIANA DO CASTELO	PONTE DA BARCA	ENTRE AMBOS-OS-RIOS	160607
507	VIANA DO CASTELO	PONTE DA BARCA	VILA CHÃ (SÃO JOÃO BAPTISTA)	160621
508	VIANA DO CASTELO	PONTE DE LIMA	CABRAÇÃO	160712
509	VIANA DO CASTELO	PONTE DE LIMA	ESTORÃOS	160717
510	VIANA DO CASTELO	VIANA DO CASTELO	MONTARIA	160920
511	VIANA DO CASTELO	VILA NOVA DE CERVEIRA	COVAS	161004
512	VILA REAL	ALIJÓ	SÃO MAMEDE DE RIBATUA	170114
513	VILA REAL	ALIJÓ	VILA VERDE	170117
514	VILA REAL	BOTICAS	COVAS DO BARROSO	170208
515	VILA REAL	BOTICAS	CURROS	170209
516	VILA REAL	CHAVES	ÁGUAS FRIAS	170301
517	VILA REAL	CHAVES	EIRAS	170311
518	VILA REAL	CHAVES	FAIÕES	170313
519	VILA REAL	CHAVES	LAMA DE ARCOS	170314
520	VILA REAL	CHAVES	OUCIDRES	170319
521	VILA REAL	CHAVES	SANJURGE	170328
522	VILA REAL	CHAVES	SÃO JULIÃO DE MONTENEGRO	170332
523	VILA REAL	CHAVES	SÃO PEDRO DE AGOSTÉM	170333
524	VILA REAL	CHAVES	SEARA VELHA	170335
525	VILA REAL	CHAVES	SOUTELO	170338
526	VILA REAL	CHAVES	VILARELHO DA RAIA	170345
527	VILA REAL	CHAVES	VILELA SECA	170348
528	VILA REAL	MONDIM DE BASTO	CAMPANHÓ	170503
529	VILA REAL	MONTALEGRE	CABRIL	170601
530	VILA REAL	MONTALEGRE	CHÃ	170604
531	VILA REAL	MONTALEGRE	COVELÃES	170606

	1	1	1	
532	VILA REAL	MONTALEGRE	DONÕES	170608
533	VILA REAL	MONTALEGRE	NEGRÕES	170618
534	VILA REAL	MONTALEGRE	PADROSO	170621
535	VILA REAL	MONTALEGRE	PONDRAS	170624
536	VILA REAL	MONTALEGRE	SALTO	170626
537	VILA REAL	MONTALEGRE	SANTO ANDRÉ	170627
538	VILA REAL	MONTALEGRE	SEZELHE	170630
539	VILA REAL	MONTALEGRE	SOLVEIRA	170631
540	VILA REAL	MONTALEGRE	VIADE DE BAIXO	170634
541	VILA REAL	MONTALEGRE	VILA DA PONTE	170635
542	VILA REAL	MURÇA	CARVA	170702
543	VILA REAL	RIBEIRA DE PENA	CANEDO	170902
544	VILA REAL	RIBEIRA DE PENA	LIMÕES	170904
545	VILA REAL	RIBEIRA DE PENA	SANTA MARINHA	170906
546	VILA REAL	VALPAÇOS	ALVARELHOS	171202
547	VILA REAL	VALPAÇOS	BARREIROS	171204
548	VILA REAL	VALPAÇOS	BOUÇOÃES	171205
549	VILA REAL	VALPAÇOS	CARRAZEDO DE MONTENEGRO	171207
550	VILA REAL	VALPAÇOS	FRIÕES	171212
551	VILA REAL	VALPAÇOS	POSSACOS	171216
552	VILA REAL	VALPAÇOS	SÃO JOÃO DA CORVEIRA	171222
553	VILA REAL	VALPAÇOS	VALES	171227
554	VILA REAL	VALPAÇOS	VEIGA DE LILA	171230
555	VILA REAL	VALPAÇOS	VILARANDELO	171231
556	VILA REAL	VILA POUCA DE AGUIAR	TRESMINAS	171312
557	VILA REAL	VILA REAL	VILA COVA	171428
558	VILA REAL	VILA REAL	VILA MARIM	171429
559	VISEU	CASTRO DAIRE	MOLEDO	180313
560	VISEU	CINFÃES	CINFÃES	180403
561	VISEU	CINFÃES	MOIMENTA	180408
562	VISEU	CINFÃES	NESPEREIRA	180409
563	VISEU	CINFÃES	SANTIAGO DE PIÃES	180412
564	VISEU	CINFÃES	SÃO CRISTOVÃO DE NOGUEIRA	180413
565	VISEU	MOIMENTA DA BEIRA	ARCOZELOS	180703
566	VISEU	MOIMENTA DA BEIRA	LEOMIL	180709
567	VISEU	MORTÁGUA	MARMELEIRA	180805
568	VISEU	PENALVA DO CASTELO	ANTAS	181101
569	VISEU	PENEDONO	ANTAS	181201
570	VISEU	PENEDONO	GRANJA	181204
571	VISEU	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	CASTANHEIRO DO SUL	181501
572	VISEU	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	TREVÕES	181510
573	VISEU	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	VÁRZEA DE TREVÕES	181513
	1	1	1	1

574	VISEU	SÃO PEDRO DO SUL	CANDAL	181603
575	VISEU	SÃO PEDRO DO SUL	CARVALHAIS	181604
576	VISEU	SÃO PEDRO DO SUL	COVAS DO RIO	181605
577	VISEU	SÃO PEDRO DO SUL	PINHO	181609
578	VISEU	SÃO PEDRO DO SUL	SANTA CRUZ DA TRAPA	181610
579	VISEU	SÃO PEDRO DO SUL	SÃO MARTINHO DAS MOITAS	181613
580	VISEU	SÁTÃO	ROMÃS	181708
581	VISEU	SERNANCELHE	FAIA	181806
582	VISEU	SERNANCELHE	FERREIRIM	181807
583	VISEU	SERNANCELHE	SARZEDA	181815
584	VISEU	TONDELA	SÃO JOÃO DO MONTE	182119
585	VISEU	VILA NOVA DE PAIVA	PENDILHE	182203
586	VISEU	VILA NOVA DE PAIVA	TOURO	182205
587	VISEU	VILA NOVA DE PAIVA	VILA COVA À COELHEIRA	182206
588	VISEU	VISEU	СОТА	182310